

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO “CARLOS ALBERTO REYES
MALDONADO” PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM LINGUÍSTICA
DOUTORADO EM LINGUÍSTICA**

ROSE KELLY DOS SANTOS MARTÍNEZ FERNANDEZ

**O ACONTECIMENTO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 937: OS SENTIDOS
DE *FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO* NA ENUNCIÇÃO DO VOTO DO
RELATOR**

**Cáceres - MT
2023**

ROSE KELLY DOS SANTOS MARTÍNEZ FERNANDEZ

**O ACONTECIMENTO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 937: OS SENTIDOS
DE *FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO* NA ENUNCIÇÃO DO VOTO DO
RELATOR**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Linguística, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Roberto Junqueira Guimarães.

**Cáceres - MT
2023**

F363o FERNANDEZ, Rose Kelly dos Santos Martinez.
O Acontecimento do Julgamento da Ação Penal 937Os
Sentidos de Foro por Prerrogativa de Função na Enunciação do
Voto do Relator / Rose Kelly dos Santos Martinez
Fernandez - Cáceres, 2023.
97 f.; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Tese/Doutorado) - Curso
de Pós-graduação Stricto Sensu (Doutorado) Linguística,
Faculdade de Educação e Linguagem, Câmpus de Cáceres,
Universidade do Estado de Mato Grosso, 2023.

Orientador: Eduardo Roberto Junqueira Guimarães

1. Semântica do Acontecimento. 2. Sentido. 3. Foro por
Prerrogativa de Função. 4. Disfuncionalidades. I. Rose Kelly dos
Santos Martinez Fernandez. II. O Acontecimento do Julgamento da
Ação Penal 937: Os Sentidos de Foro por Prerrogativa de Função
na Enunciação do Voto do Relator.

CDU 81'37

ROSE KELLY DOS SANTOS MARTÍNEZ FERNANDEZ

O ACONTECIMENTO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL 937: OS SENTIDOS DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA ENUNCIÇÃO DO VOTO DO RELATOR

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Roberto Junqueira Guimarães
Orientador – PPGL/Unemat

Profa. Dra. Neuza Benedita da Silva Zattar
Avaliadora interna – PPGL/Unemat

Profa. Dra. Wilsimara Almeida Barreto Camacho
Avaliadora Interna – Unemat

Profa. Dra. Vanise Gomes de Medeiros
Avaliadora Externa – UFF

Profa. Dra. Luciani Dalmaschio
Avaliadora Externa – UFSJ

Prof. Dr. Taisir Mahmudo Karim
Suplente Interno - Unemat

Profa. Dra. Claudia Freitas Reis
Suplente Externa – IFSP

APROVADA EM: 23/03/2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho Àquele que tem me sustentado e me guardado em todo o tempo.
Aos meus pais Fernando e Rosinha pelo apoio e incentivo. Ao meu marido Gregory,
pelo amor, encorajamento e parceria constante.
Aos meus filhos Rafael e Guilherme por todo amor e alegria.

AGRADECIMENTOS

Quando se chega ao final de um percurso como o que fiz até aqui, torna-se difícil e, ao mesmo tempo, emocionante registrar os agradecimentos àqueles que fizeram parte dessa caminhada. Uns de forma bem próxima, presentes diariamente e outros que mesmo não tão perto merecem toda a minha gratidão.

Agradeço primeiramente a Deus, dono e Senhor da minha vida por me capacitar e sustentar ao longo desses 4 (quatro) anos. Se não fosse pela Tua graça e misericórdia eu não teria conseguido.

Aos meus pais Fernando e Rosinha que desde a minha infância não pouparam esforços para me proporcionar estudo e aprendizado e por me incentivarem a continuar estudando. Obrigada por todo o apoio e por terem sido, em todos os momentos que precisei, o meu porto seguro.

Ao meu esposo Gregory por todo amor, paciência, cumplicidade e companheirismo nesse período tantas vezes conturbado. Certamente seu apoio foi essencial.

Aos meus filhos Rafael e Guilherme por compreenderem as inúmeras vezes que me ausentei. Vocês são minha fonte de amor e alegria diárias.

Aos meus irmãos Fernando Nei e Monique por sempre acreditarem e torcerem por mim.

Aos meus amados sobrinhos Thiago, Henrique e Heitor.

A Belita pelo incentivo e apoio desde a seleção do doutorado.

Ao Gabriel e Taiane, primos que sempre me socorrem nas questões de tecnologia.

A minha sogra pelas palavras de apoio e encorajamento.

Ao amigo José Ricardo, pelo apoio incondicional em momentos de dificuldade e por sempre acreditar em mim me mostrando a importância de seguir o caminho da pesquisa.

Ao professor Eduardo Guimarães por ter me acolhido e orientado. Mesmo a distância se fez sempre presente com orientações acuradas.

A professora Neuza Zattar pela especial participação, por todo o apoio, tempo e atenção.

À professora e grande amiga Wilsimara, pela leitura cuidadosa e pelas considerações significativas para o crescimento deste trabalho na fase de qualificação da tese.

Ao Professor Taisir pela acolhida na Semântica e pelas enriquecedoras discussões no Grupo Significar MT.

A todos os colegas da turma de Doutorado em Linguística de 2019 pela permanente solidariedade.

À Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e ao Programa de Pós-Graduação em Linguística – PPGL da UNEMAT pela oportunidade de qualificação.

RESUMO

Esta tese que está inscrita na área de concentração *Estudo de Processos Linguísticos* e na linha de pesquisa *Estudos dos Processos de Significação* do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso (PPGL/UNEMAT), tem como proposta compreender como se constituem os sentidos de *foro por prerrogativa de função* e de outras expressões similares no acontecimento da enunciação do voto do Relator da Ação Penal 937 que tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF), à luz da Semântica do Acontecimento, buscando verificar se os sentidos atribuídos a essas expressões na enunciação do voto do relator são os mesmos dados pela Constituição Federal de 1988. Analisamos também como a argumentação do voto do Relator funciona como sustentação ao que se enuncia no acontecimento do julgamento. Esta pesquisa se fundamenta teoricamente na Semântica do Acontecimento desenvolvida no Brasil por Eduardo Guimarães (1995, 2012, 2017, 2018), que considera que os sentidos são produzidos na enunciação, no acontecimento do dizer. O *corpus* é composto do texto do voto formulado pelo ministro relator da Ação Penal 937 e do qual extraímos três recortes em que funcionam as expressões *foro por prerrogativa de função* e outras similares como *foro privilegiado*, *prerrogativa de foro*. Pelas análises dos recortes observamos que a expressão *foro por prerrogativa de função* significa pelas suas disfuncionalidades na enunciação do voto do relator, dadas as condições histórico-sociais do acontecimento. Na análise argumentativa, a argumentação do voto significa também pelas disfuncionalidades como sustentação ao que se enuncia.

Palavras-chave: Semântica do Acontecimento. Sentido. *Foro por Prerrogativa de Função*. Disfuncionalidades.

ABSTRACT

This thesis which is enrolled in the study of linguistic processes and in the line of research Studies of Signification Processes of the Strictu Sensu Graduate Program in Linguistics at the State University of Mato Grosso (PPGL/UNEMAT), has as its proposal to understand how are the senses of *fórum* constituted by prerogative of function and Other similar expressions in the event of the vote of the Rapporteur of Criminal Action 937 that was processed in the Federal Supreme Court (STF), in the light of the Semantics of the Event, seeking to verify if the meanings attributed to these expressions in the enunciation of the vote of the Rapporteur are the same data by the Federal Constitution of 1988. We also analyzed how the reasoning of the Rapporteur's vote works to support what is enunciated in the judgment event. This research is theoretically based on the Semantics of the Event developed in Brazil by Eduardo Guimarães (1995, 2012, 2017, 2018), who considers that the meanings are produced in the enunciation, in the event of saying. The corpus is composed of the text of the vote formulated by the Minister Rapporteur of Penal Action 937 and from which the expressions *fórum* by prerogative of function and Other similar ones as privileged *fórum*, prerogative of *fórum*. By analyzing the clippings, we observed that the expression. *Fórum* by prerogative of function means by its dysfunctionalities in the enunciation of the rapporteur's vote, given the historical and social conditions of the event. In the argumentative analysis, the voting argument also means by the dysfunctionalities as support to what is enunciated.

Keywords: Semantics of the Event. Sense. Forum by Function Prerogative. Dysfunctionalities.

RÉSUMÉ

Cette thèse est inscrite dans le domaine de concentration Étude des Processus Linguistiques et dans la ligne de recherche Études des Processus de Sens du Programme D'Études Supérieures Strictu Sensu em Linguistique de l'Université D'État du Mato Grosso (PPGL/UNEMAT), qui propose de comprendre comment si les significations de for sont constitués par prérogative de fonction et autres expressions similaires en cas d'énonciation du vote du Rapporteur de L'Action Pénale 937 qui a été traitée au Tribunal Suprême Fédéral (STF), à la lumière de la Sémantique de L'Événement, cherchant à vérifier si les significations attribuées à ces expressions dans le relevé de vote du Rapporteur sont les mêmes que celles données par la Constitution Fédérale de 1988. Nous avons également analysé comment le raisonnement du vote du Rapporteur fonctionne pour soutenir ce qui est énoncé dans l'événement de jugement. Cette recherche s'appuie théoriquement sur la Sémantique de L'Événement développée au Brésil par Eduardo Guimarães (1995,2012,2017, 2018), qui considère que les significations se produisent dans l'énonciation, dans l'événement du dire. Le corpus est composé du texte du vote formulé par le Ministre Rapporteur de l'Action Pénale 937 et dont on extrait trois coupures dont les expressions forum par prérogative de fonction et d'autres similaires comme for privilégié, prérogative de for. En analysant les coupures de presse, nous avons observé que l'expression forum par prérogative de fonction s'entend par ses dysfonctionnements dans l'énonciation du vote du Rapporteur, compte tenu des conditions historiques et sociales de l'événement. Dans l'analyse argumentative, l'argument du vote s'entend aussi par les dysfonctionnements comme support à ce qui est énoncé.

Mots-clés: Sémantique de L' Événement. Sens. Forum par Prérrogative de Fonction. Dysfonctionnalités.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	12
---------------------------	----

CAPÍTULO I

A COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO	17
---	----

1.1 Competência especial por prerrogativa de foro: origem e evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro	20
---	----

1.2 Foro por prerrogativa de função: surgimento e evolução na legislação brasileira	24
---	----

1.3 O foro especial por prerrogativa de função: aspectos doutrinários e jurisprudenciais (STF)	30
--	----

1.4 Aspectos favoráveis e desfavoráveis do foro por prerrogativa de função	36
--	----

CAPÍTULO II

A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA DA SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO	39
---	----

2.1 Semântica do Acontecimento.....	41
-------------------------------------	----

2.2 Enunciação e Temporalidade.....	43
-------------------------------------	----

2.3 O político e o espaço de enunciação	45
---	----

2.4 A cena enunciativa e as figuras da enunciação	46
---	----

2.4.1 O texto como unidade semântica.....	49
---	----

2.4.2 A Articulação	49
---------------------------	----

2.4.3 A reescrituração	52
------------------------------	----

2.5. <i>Corpus</i> e metodologia da pesquisa.....	55
---	----

III CAPÍTULO

OS SENTIDOS DE “FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO” NA ENUNCIÇÃO DO VOTO DO MINISTRO-RELATOR DA AÇÃO PENAL 937	56
---	----

3.1 COMEÇANDO AS ANÁLISES	57
---------------------------------	----

Recorte 1 (R1).....	58
---------------------	----

R2	67
R3	73
3.2 A relação sinonímica entre foro por prerrogativa de função, prerrogativa de foro e foro privilegiado	78
3.3 Relações argumentativas	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94
Referências eletrônicas	97

APRESENTAÇÃO

Esta pesquisa inscreve-se na área de concentração “Estudo de Processos Linguísticos”, na linha de pesquisa “Estudo dos Processos de Significação”, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística – PPGL da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e toma como referencial teórico a Semântica do Acontecimento desenvolvida no Brasil por Eduardo Guimarães (1995, 2002, 2007, 2011, 2018), que a define como uma semântica enunciativa, histórica, social e política, considerando que o dizer opera por desacordo de uma normatividade que divide desigualmente o real. (GUIMARÃES, 2018).

A escolha do tema *foro por prerrogativa de função* deve-se à grande repercussão produzida no cenário social, jurídico e midiático do país causada pelo voto do ministro relator da Ação Penal 937, Luís Roberto Barroso, que polarizou opiniões sobre a interpretação desse instituto jurídico. A Ação Penal 937 diz respeito ao caso do ex-deputado federal Marcos da Rocha Mendes, acusado de crime de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) quando era candidato e depois prefeito eleito da Prefeitura da cidade de Cabo Frio, estado do Rio de Janeiro em 2008 e que depois de o processo passar por várias instâncias foi enviado ao STF para análise.

A relevância deste estudo se dá pelo modo como o tema tem significado nos julgamentos de ação penal interpretados por professores e acadêmicos do Curso de Ciências Jurídicas da Unemat em sala de aula, durante os estágios e na participação de sessões de julgamento promovidas pelo fórum da cidade.

Dada a complexidade do tema no cenário jurídico, suscita-se de juristas estudos e pareceres consubstanciados na legislação brasileira que possam compatibilizá-los com o que a Constituição Federal de 1988 prescreve para esse tema.

Questões sobre a linguagem e a interpretação de normas legais e textos jurídicos nos inquietam desde a dissertação de mestrado, na qual pesquisamos o cumprimento da função social de propriedade no Assentamento Paiol em dois processos, um de caráter administrativo e outro judicial, de desapropriação por interesse social para fins de reforma Agrária. Naquela oportunidade, deparamo-nos com os sentidos e significados de termos jurídicos como “produtividade”, “aproveitamento racional e adequado” entre outros, que a disciplina de Direito por si só não traz elementos suficientes para interpretar esses termos. Em muitos casos a

interpretação que se dá ao texto legal difere daquilo que está descrito na norma jurídica, ou seja, as interpretações apresentadas para um mesmo caso diferem tendo em vista a posição social e jurídica dos julgadores.

Uma das maiores motivações que nos levaram à escolha desse tema no doutorado se deve a minha formação de bacharel em Direito e da minha atuação inicialmente como advogada da área cível e criminal e atualmente como professora efetiva do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Mato Grosso, que nos colocam frente às interpretações de textos de Leis, Códigos e jurisprudências.

Durante os 14 anos que venho ministrando aulas nesse curso, deparamo-nos com a interpretação diária de leis, princípios legais e textos jurídicos que nos obrigam a compreendê-los além da interpretação linguística, ou seja, a compreendê-los a partir de uma perspectiva teórica que toma o funcionamento da língua na sua exterioridade, um dos princípios da Semântica do Acontecimento que adotamos nesta tese.

Outra motivação é promover uma nova forma de conhecimento sobre a leitura e interpretação de texto não só jurídicos como outros de igual importância para a formação do acadêmico de Direito, principalmente.

A relação constitutiva do voto do Relator com a Constituição Federal de 1988 se justifica pelo fato de a CF/88 regulamentar e/ou doutrinar as instâncias com poder de julgar infrações penais comuns cometidas por determinadas autoridades políticas do país.

Considerando a conjuntura política e jurídica vivenciada no Brasil e os julgamentos de casos ilícitos praticados por autoridades políticas em diferentes instâncias regulamentadas pela Constituição Federal de 1988, esta tese tem como objetivo geral compreender como se dá a constituição dos sentidos de *foro por prerrogativa de função* e de outras expressões similares no acontecimento da enunciação do voto do relator da Ação Penal 937 que tramitou no Supremo Tribunal Federal (STF), à luz da Semântica do Acontecimento, buscando verificar se os sentidos atribuídos a essa expressão no voto do relator são os mesmos dados pela Constituição Federal de 1988.

Apresentamos os seguintes objetivos específicos da tese:

- 1) discutir o instituto do *foro por prerrogativa* numa perspectiva sociojurídica pautada em autores que pesquisam e/ou formulam doutrinas e jurisprudências;
- 2) examinar a fundamentação teórico-metodológica da Semântica do Acontecimento, cujos conceitos serão mobilizados na análise proposta;

3) analisar enunciativamente os sentidos da expressão *foro por prerrogativa de função* e de expressões similares bem como a relação argumento-conclusão sustentada por essas expressões.

4) Examinar a diferença semântico-linguística das expressões *foro por prerrogativa de função*, *prerrogativa de foro* e *foro privilegiado* que aparecem no voto do relator.

A Ação Penal 937, que deu origem ao voto do relator do STF, trata especificamente da competência por prerrogativa de função determinada no artigo 102, inciso I, alínea b e da Constituição Federal de 1988, para o réu em questão que é um membro do Congresso Nacional por estar investido no cargo eletivo de deputado federal, conforme a disposição constitucional abaixo:

Artigo. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, **os membros do Congresso Nacional**, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (grifo nosso);

(...)

Ao tratarmos o texto do voto como um acontecimento de linguagem, consideramos que o funcionamento da expressão *foro por prerrogativa de função*, enquanto característica das práticas políticas e sócio-históricas do falante, está exposto ao “real, enquanto constituído materialmente pela história. [...] como uma apreensão do real, que significa na linguagem na medida em que o dizer identifica esse real para os sujeitos”. (GUIMARÃES, 2017, p. 121).

Assim, considerando o caráter-histórico político da enunciação, buscamos compreender como são constituídos os sentidos da expressão *foro por prerrogativa de função* no texto do voto, observando o voto como um acontecimento enunciativo que produz sentidos. Entendemos que os sentidos vão além do que estão dispostos na literalidade do texto do voto, embora não desconsideremos o que está no texto para ser decodificado, nossa posição considera que analisar um texto não é tão somente interpretá-lo. Desse modo, distanciamos-nos da lógica e das posições referencialistas, pois entendemos que o sentido da linguagem é produzido pelo/no

acontecimento enunciativo. Isto é, dizer o que significa a expressão *foro por prerrogativa de função* na enunciação do voto do Relator da Ação Penal 937, “é dizer como o seu funcionamento é parte da constituição do sentido do enunciado”. (GUIMARÃES, 2017, p. 9).

Para as análises selecionamos recortes do *corpus* - texto do voto do Ministro Relator da Ação Penal 937, pelo procedimento de sondagem, que nos possibilita observar o funcionamento da expressão *foro por prerrogativa de função* nos enunciados que integram o texto para compreendermos como se constituem os sentidos dessa expressão no voto do Relator.

Nesse cenário, este trabalho foi desenvolvido em três capítulos.

No primeiro capítulo intitulado A COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICA, abordamos a evolução histórico-jurídico do instituto do foro desde o seu surgimento na legislação brasileira até a Constituição Federal de 1988, bem como os conceitos legais e doutrinários, trazendo algumas posições do STF sobre o tema, bem como os aspectos favoráveis e desfavoráveis apontados por juristas.

No segundo capítulo sob o título A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA DA SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO, apresentamos alguns aspectos sobre os trabalhos de Émile Benveniste nas obras *Problemas de Linguística Geral I e II* (2005 e 2006), e de Oswald Ducrot em o *Esboço da Teoria Polifônica da Enunciação*, na obra *O Dizer e o Dito* (1987). Ducrot compreende o sujeito diferentemente do sujeito indiviso de Benveniste e trata a enunciação como constituída por várias vozes. Destacamos, ainda, os conceitos teóricos da Semântica do Acontecimento desenvolvida no Brasil por Guimarães, que serão mobilizados nas análises dos recortes selecionados, e nos valem também do conceito de argumentação (GUIMARÃES, 2018) como parte do processo de significação produzida no acontecimento de enunciação.

No terceiro capítulo OS SENTIDOS DE “FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO” NA ENUNCIAÇÃO DO VOTO DO MINISTRO-RELATOR DA AÇÃO PENAL 937, buscamos compreender como se dá a constituição dos sentidos da expressão *foro por prerrogativa de função* nas cenas enunciativas que integram o texto-voto do Relator, observando se os sentidos dessa expressão e de outras similares produzem

o mesmo sentido das disposições prescritas na Constituição Federal de 1988, que resguardam determinados cargos e funções públicas em razão de sua relevância (políticos e autoridades que têm direito a esse foro).

No desenvolvimento das análises, observamos que a expressão *foro por prerrogativa de função* e de outras similares no funcionamento da enunciação do voto do Relator produzem efeitos de sentido de disfuncionalidades processuais, que aparecem nos recortes, e em relação aos sentidos atribuídos pela Constituição Federal/88 a essas expressões, podemos dizer que são distintos, em parte. A CF/88 mantém o modelo de *foro por prerrogativa de função* que é questionado pelo Ministro Relator, o que culmina numa relação conflituosa.

Vimos ainda que os sentidos das expressões na enunciação do voto do Relator se movimentam, projetando novas enunciações, novas interpretações, por considerar que o que se diz na enunciação está exposto ao real. Já os sentidos dados pela CF/88 são institucionalizados, cristalizados, produzidos para circular entre sujeitos sócio-historicamente determinados e constituídos

Observamos também que as relações argumentativas mostram que o dizer do alocutor, do lugar social de jurista, sustenta o que se diz sobre as disfuncionalidades de *foro privilegiado* *foro por prerrogativa de função*.

Em relação à sinonímia entre as expressões *foro por prerrogativa de função* e *foro privilegiado* na enunciação do voto do Relator, verificamos que na linguagem jurídica as expressões têm o mesmo valor semântico pelo rol de políticos e autoridades que têm direito a esse foro. Por outro lado, é interessante destacar como a relação sinonímica entre *foro por prerrogativa de função* e *foro privilegiado* cria uma diferença de sentidos. *Foro privilegiado* é uma expressão usada na linguagem comum que cria uma assimetria na sinonímia por relacionar a linguagem jurídica à linguagem comum, visto que na linguagem comum *foro privilegiado* significa uma desigualdade entre os cidadãos contemplados pelo *foro por prerrogativa de função*¹.

¹ Conforme orientação do Prof. Dr. Eduardo Guimarães no exame de qualificação da tese.

CAPÍTULO I

A COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

A interpretação está presente em toda e qualquer manifestação da linguagem. Não há sentido sem interpretação.

(Orlandi, 2007, p. 9)

Neste capítulo propomos discutir juridicamente o conceito do instituto do foro desde o seu surgimento na legislação brasileira até a Constituição Federal de 1988, e abordar os conceitos legais e doutrinários sob o ponto de vista de autores da área e ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como os aspectos favoráveis e desfavoráveis apontados por alguns juristas.

O campo do direito comporta algumas divisões e subdivisões com a precípua finalidade organizacional e didática. Uma divisão clássica é entre direito público e direito privado. Para este trabalho também nos parece importante apresentar uma outra divisão que diz respeito ao direito material ou substantivo e direito processual ou adjetivo. Interessa-nos apresentar essas divisões para compreender e situar o leitor, de que o que vamos desenvolver ao longo deste capítulo, o instituto jurídico do *foro por prerrogativa de função*, está localizado num dos ramos do direito público e classificado como direito público substantivo, embora, como vamos observar logo adiante, apresente, além das características de direito material, desdobramentos no direito processual.

Dito isto, torna-se necessário apresentarmos essas divisões conceituais e didáticas, salientando que o Direito não deve ser estudado de forma compartimentada e sim como um todo, considerando que existe uma intensa interpenetração de campos jurídicos. Assim, como aponta Venosa (2007), todo o fenômeno jurídico exige conhecimento e exame de regras de vários ramos, devendo o jurista encarar cada fato social como uma peça da grande engrenagem que é o direito.

Desde o antigo Direito Romano tinha destaque a divisão entre direito público e direito privado. Os romanos faziam essa distinção com o objetivo de traçar fronteiras entre o Estado e o indivíduo, de modo que o direito público abrangia as relações

políticas e os fins do Estado a serem atingidos. O Estado tinha uma posição de Supremacia. Já o direito privado tratava das relações entre os cidadãos e os limites do indivíduo em seu próprio interesse. (VENOSA 2007).

Qualquer linha divisória que queira se estabelecer entre esses dois ramos do direito será muito tênue, em razão da complexidade e dinamicidade das relações jurídicas. Mas para o presente estudo e para melhor localizar o *foro por prerrogativa de função* no ordenamento jurídico brasileiro, consideramos, conforme Venosa (2007), direito público como aquele que tem por finalidade regular as relações do Estado, dos Estados entre si, das soberanias, do Estado com relação a seus súditos, quando procede com seu poder de império. E direito privado é o que regula as relações entre particulares naquilo que é de seu peculiar interesse.

Voltamos a afirmar que o direito deve ser enxergado em sua totalidade, dividido tão somente por necessidades didáticas para fins de discussão. Porém, por vezes, em casos concretos, será necessário identificar se uma norma é de direito público ou de direito privado. Isso porque, em regra, as normas de ordem pública são cogentes, ou seja, são de caráter obrigatório, não podendo os interessados agirem de forma diversa ao que nela está prescrito. Enquanto que as normas pertencentes ao direito privado – embora existam algumas cogentes, são, em sua maioria não cogentes ou dispositivas, pois estão à disposição das partes.

Seguindo essa tradicional divisão, o direito público compreende, sem que esse rol seja taxativo, o direito constitucional, direito administrativo, direito financeiro, direito tributário, direito penal, direito processual civil e direito processual penal. E o direito privado abrange o direito civil. (VENOSA 2007).

O *foro por prerrogativa de função* está disciplinado primordialmente na Constituição Federal. No presente estudo, propomos analisar a Ação Penal 937 que tramitou no Supremo Tribunal Federal, e na qual foi discutida a restrição do alcance do *foro por prerrogativa de função*, daremos especial atenção à competência exclusiva do STF estabelecida no artigo 102, inciso I, alínea b da Constituição Federal.

Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição cabendo-lhe:

I – processar e julgar originariamente:

a)...

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

Quanto à classificação ou divisão em direito material ou substantivo e direito processual ou adjetivo, trata-se também de mais um arranjo com fins organizacionais e acadêmicos, pois como já afirmamos o direito é uno e qualquer divisão que se apresente não será estanque. Porém, no momento de interpretação e aplicação das normas torna-se importante distingui-las de forma a identificar se são normas materiais ou processuais.

Ao tratar do tema, Mello (2007) aponta o direito material ou substantivo como toda norma jurídica de cuja incidência resultam fatos jurídicos que têm por eficácia a criação e a regulação de direitos, que definem licitude ou ilicitude de condutas, estabelecem responsabilidades, prescrevem sanções civis ou penais, criem ônus ou premiações. E quanto ao direito processual, afirma que são as normas que regulam a forma dos atos jurídicos ou o modo de exercício dos direitos, que prescrevem, exclusivamente, ritos, prazos, competências e formas processuais. Ressalta o autor que estas normas (processuais) não conferem direitos passíveis de subjetivação, apenas instituem instrumentos destinados à plena veridicidade do direito material.

Diante disso, podemos dizer de uma forma mais singela, que o direito material cria direitos enquanto que o direito processual estabelece as formas de se efetivar esses direitos.

Pois bem, dissemos no início sobre a classificação do *foro por prerrogativa de função* como direito público substantivo. Diante dessas informações já nos parece possível situar o instituto objeto deste trabalho, identificando assim que sua regulamentação está na Constituição Federal, sendo esta estudada pelo direito constitucional que é um ramo do direito público. Na Constituição estão contidas normas de ordem pública, ou seja, de cunho obrigatório. Mas por que classificá-las como direito material ou substantivo?

Pela leitura do artigo 102, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, vemos que o legislador assegurou que aquelas pessoas investidas nos cargos listados sejam julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, garantiu-lhes o direito – o direito material cria direitos – de serem processadas e julgadas de forma diversa dos demais cidadãos. Certamente que neste caso, embora tenha o dispositivo legal estabelecido um direito – de ser julgado pelo STF- não será este o direito discutido numa eventual

ação judicial. Mas, esse direito deverá ser observado se uma daquelas autoridades cometer algum crime.

Afirmamos que o *foro por prerrogativa de função*, mesmo sendo classificado (com todas as ressalvas já feitas) como direito substantivo ou material, possui desdobramentos na órbita processual, pois uma vez identificado o direito ao julgamento diferenciado, haverá uma espécie de mudança de competência – matéria esta de cunho processual – já que as autoridades elencadas no artigo serão julgadas de forma distinta dos demais membros da sociedade. Essa alteração de competência, que trabalharemos mais à frente, disciplina a forma como se dará o processamento e julgamento de processos em que são réus essas autoridades.

Tal como colocamos acima, podemos dizer que o *foro por prerrogativa de função* é um instituto jurídico pertencente ao ramo do direito público substantivo.

Competência especial por prerrogativa de foro: origem e evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro

Antes de tratar do *foro por prerrogativa de função*, tema do qual nos ocuparemos neste estudo, é imprescindível compreendermos dois institutos jurídicos, a saber: jurisdição e competência.

Por vezes as expressões *jurisdição* e *competência* são usadas como sinônimas, porém no direito é importante diferenciá-las já que atendem a finalidades distintas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao tratar de jurisdição, Didier (2012) aponta que a jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protegendo relações jurídicas concretas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível. Chama-nos a atenção a forma como o autor desdobra o conceito em elementos, pois a partir do exame de cada um deles é possível uma melhor compreensão do que vem a ser jurisdição. Assim, o autor identifica:

I – a jurisdição é a função atribuída a terceiro interessado – um terceiro substitui a vontade das partes determinando a solução do caso apresentado;

II – a jurisdição como manifestação do Poder - jurisdição é manifestação de poder, de modo que impõem-se imperativamente, aplicando o direito a situações concretas que são levadas ao órgão jurisdicional;

III – a jurisdição como atividade criativa – os tribunais ao decidirem um caso concreto estão a criar a norma jurídica para aquela situação específica, cabendo aos tribunais uma tarefa de produção jurídica ao interpretar ou distinguir os casos, para que possam formular suas decisões;

IV- jurisdição como técnica de tutela de direitos mediante um processo – é a jurisdição uma das mais importantes técnicas de proteção de direitos, pois todas as situações jurídicas merecem tutela jurisdicional;

V – a jurisdição sempre atua em uma situação jurídica concreta – a atuação jurisdicional sempre será em um caso concreto, ou seja, um problema que é levado à apreciação do órgão jurisdicional;

VI – impossibilidade de controle externo da atividade jurisdicional – é característica da atividade jurisdicional produzir a decisão final sobre o caso concreto levado a juízo. Vale dizer, o direito é aplicado a essa situação e a decisão proferida não será submetida a nenhum outro poder. A jurisdição apenas é controlada pela própria jurisdição;

VII – aptidão para a coisa julgada material²- a coisa julgada é a situação jurídica que trata tão somente de decisões jurisdicionais. Apenas uma decisão judicial pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada material.

A jurisdição também pode ser definida como o poder em que um magistrado está investido para julgar determinada causa. É a função do Estado desempenhada com exclusividade pelo Poder Judiciário, consistente na aplicação de preceitos da ordem jurídica a um caso concreto, com a conseqüente solução do litígio. Ou seja, é o poder de julgar um caso concreto, de acordo com o sistema jurídico, por meio de processo. (CAPEZ 1998).

É finalidade da jurisdição tornar efetiva a ordem jurídica e de impor, através dos órgãos estatais correspondentes, a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, deve regular determinada situação jurídica. (MARQUES, 1953).

² Coisa julgada material é uma decisão judicial da qual não cabe mais recurso.

Assim, a jurisdição é um exercício essencial do Estado, estando ligada à sua própria soberania, de modo que cabe ao Estado, com exclusividade, o exercício jurisdicional.

A jurisdição é uma, porquanto manifestação do poder Estatal. Porém, para que seja melhor administrada, deve ser feita por diversos órgãos distintos. As causas são distribuídas pelos órgãos jurisdicionais, de acordo com suas atribuições, que tem seus limites estabelecidos em lei, e são esses limites que autorizam o exercício da jurisdição. (DIDIER, 2012).

A competência é precisamente o resultado de critérios para dividir entre os vários órgãos as atribuições referentes ao desempenho da jurisdição. É a competência o poder de exercer a jurisdição nos limites fixados em lei. (DIDIER, 2012).

Conforme Marques (1953), a competência pressupõe a existência do poder de julgar, e o exige autorizado para a hipótese de que se tratar, e não para outras distintas. É assim o poder de julgar destinado pela lei a ser exercido sobre certas matérias, somente em certos lugares e apenas em relação a determinada fase processual. Por isso, dizem os autores que a competência é a medida da jurisdição: aquela é o poder de julgar organizado, e esta, o poder constituído. Quando tal poder passa de abstrato para concreto, em razão de algum litígio, estabelecida fica a competência, que é a medida utilizada na distribuição da jurisdição entre os vários magistrados ou órgãos judiciários.

Assim, o efetivo funcionamento dos órgãos jurisdicionais, dentro de uma determinada limitação, se dá através da competência.

Assinala Marques (2009) que a fixação da competência se dá através da paulatina concretização do poder jurisdicional, de modo que jurisdição é função que tem todo órgão judiciário. Juiz é aquele que julga, é o órgão estatal investido do poder de julgar. Porém, as limitações instituídas pela competência especificam o âmbito desse poder: o juiz de determinada vara de uma certa comarca somente exerce o poder jurisdicional em relação a alguns casos criminais e durante determinadas fases dos processos em que esses casos são focalizados.

É a lide³ penal que oferece as informações essenciais à delimitação do poder de julgar do órgão judiciário. Uma vez verificada a competência de determinado órgão,

³ Lide é o conflito de interesses levado a juízo. No âmbito processual penal, é o conflito entre a acusação e a defesa, onde a acusação, em regra, pleiteia uma punição e a defesa resiste a essa pretensão.

verifica-se quais atos processuais pode ele praticar no processo. Isso ocorre porque, na maioria das vezes, não é um único juiz que se manifestará no feito. No procedimento do júri, por exemplo, julgam em conjunto juízes populares e juízes togados. Uma causa decidida em primeira instância, havendo interposição de recurso, irá para segunda instância ou jurisdição de segundo grau. E assim por diante. (MARQUES 2009).

A distribuição da competência é realizada pela Constituição, que a distribui em todo o Poder Judiciário Federal - Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Justiças Federais: Justiça Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal Comum. Além da Constituição Federal, também regulamentam as competências de forma subsidiária, as Constituições estaduais e legislação infra constitucional sempre em concordância com a Constituição.

As normas constitucionais legitimam que a jurisdição no processo penal seja desempenhada conforme os critérios de competência em razão da matéria, do território e em razão da pessoa. Assim, no ordenamento processual Penal brasileiro existem três critérios para fixar a competência:

I – em razão da matéria (*ratione materiae*): é uma das formas de distribuição da jurisdição que tem como base a matéria que será analisada. É constituída em razão da natureza do crime praticado. No Código de Processo Penal – CPP está prevista no artigo 69, inciso III.

II – em razão do local do fato (*ratione loci*): nesta espécie de competência a distribuição do exercício da jurisdição se fundamenta no local em que o crime foi praticado. Está prevista no artigo 69, incisos I e II e artigo 70 do CPP.

III – em razão da pessoa (*ratione personae*): denominado também de prerrogativa de função. Diz respeito ao poder que os órgãos jurisdicionais superiores possuem para processar e julgar as pessoas que ocupam cargos ou funções públicas importantes no Estado.

Como já dissemos anteriormente, interessa-nos para o presente estudo a competência do Supremo Tribunal Federal, disciplinada no artigo 102, inciso I, alínea b, e é sobre a qual nos deteremos.

A competência estabelecida no dispositivo legal é denominada de “competência pela prerrogativa de função também conhecida como *foro privilegiado*

ou *foro especial*⁴, que é o instituto pelo qual o ordenamento jurídico brasileiro resguarda determinados cargos e funções públicas em razão de sua relevância, concedendo às pessoas ocupantes, o direito de serem processadas e julgadas criminalmente por tribunais jurisdicionais superiores da estrutura judiciária brasileira. As pessoas detentoras desse *foro especial* são julgadas diretamente por tribunais superiores sem a necessidade de passar pelos tribunais inferiores.

Feitas essas considerações conceituais introdutórias, passamos a analisar a origem do instituto *foro por prerrogativa de função* no ordenamento jurídico brasileiro a partir das Constituições e do Código de Processo Penal de forma a acompanhar seu surgimento e evolução até chegar ao que é disciplinado atualmente pela Constituição de 1988.

1.2 Foro por prerrogativa de função: surgimento e evolução na legislação brasileira

Segundo Horta (1995), o *foro por prerrogativa de função* no constitucionalismo brasileiro iniciou-se com a representação da compreensão refreada na Constituição Portuguesa de 1822, que no período da legitimação da República adotou vários elementos contidos no constitucionalismo americano.

O modelo monárquico europeu foi abandonado. Os autores do Anteprojeto da primeira Constituição republicana de 1891, especialmente Rui Barbosa, inventor do Projeto do Governo Provisório, e os membros do Congresso Constituinte volveram-se para o modelo norte-americano e de lá importaram, como havia feito a Argentina, em 1853, a República, o Federalismo, o Presidencialismo e os métodos próprios às novas instituições.

Entre esses métodos, destacam-se: a intervenção federal, o primado do Supremo Tribunal Federal, o controle da constitucionalidade das leis, o bicameralismo federal, convertendo o Senado na Câmara eletiva dos Estados, a repartição de competências através dos poderes enumerados à União e dos poderes reservados aos Estados autônomos, o *habeas corpus*, para defender o indivíduo contra a agressão ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a compreensão

⁴ No presente trabalho utilizamos os termos “foro por prerrogativa de função”, “foro privilegiado” e “foro especial” indistintamente, considerando que o STF, em seus julgamentos utiliza as expressões como sinônimas.

da autonomia dos municípios em razão de seus característicos interesses. (HORTA, 1995).

No Brasil, o *foro especial* tem origem na Constituição Imperial de 1824. Muito embora o artigo 179, inciso XVI determinasse a abolição de todos os privilégios que não fossem essencial e intimamente ligados aos cargos por utilidade pública, e o inciso XVII do mesmo artigo determinasse que: à exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá *foro privilegiado*, nem comissões especiais nas causas cíveis ou criminais, o fato é que os artigos 26, 27 e 28 concedem prerrogativas aos deputados e senadores, considerando-os invioláveis pelas opiniões que proferissem no exercício de suas funções (artigo 26). Os Ministros das Relações, os Empregados no Corpo Diplomático seriam julgados perante o Supremo Tribunal de Justiça (atual STF). O artigo 99 determinava a inviolabilidade da pessoa do Imperador, afirmando que este não estava sujeito a responsabilidade alguma.

Em 1832 foi promulgado o primeiro Código de Processo Criminal de Primeira Instância⁵. Nele havia dois artigos que já tratavam do *foro por prerrogativa de função*. O artigo 171 declarava que com exceção dos empregados públicos não privilegiados e os militares, a acusação seria feita perante o Júri competente. E também o artigo 325 afirmava que ninguém seria isento da Jurisdição do Juiz de Paz, exceto os privilegiados pela Constituição, aos quais seria imposta pena pelo Juiz competente.

Em 1841 foi promulgado novo Código de Processo Criminal que tratava no artigo 25 sobre as competências dos Juízes das Comarcas, determinando que deviam formar culpa aos Empregados Públicos não Privilegiados, e julgá-los definitivamente nos crimes de responsabilidade. Esta jurisdição seria exercida pelas Autoridades Judiciais, cumulativamente, quando se tratasse dos Oficiais que perante elas servissem⁶.

Na sequência, a primeira Constituição Republicana de 1891⁷, determinava que eram detentores de foro perante o Supremo, o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Ministros Diplomáticos (art. 59, I e II). Aponta Tavares Filho (2015), que a partir daí o *foro especial por prerrogativa de função* conheceu um

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm Acesso em: 17/10/21.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm. Acesso em: 17/10/21.

⁷ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos> Acesso em: 07/09/18.

progressivo e constante alargamento nas Constituições subsequentes no século XX, até chegar ao sistema atualmente em vigor, muito generoso na concessão desses foros especiais.

Na Carta de 1934, adicionou-se a esse rol a figura dos Ministros da Corte Suprema, do Procurador-Geral da República, juízes dos tribunais federais e das cortes de apelação dos Estados, do DF e territórios, Ministros do Tribunal de Contas, Embaixadores e Ministros Diplomáticos (art. 76, I, a e b).

A Constituição de 1937 dispôs no artigo 86 que o Presidente da República seria submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, nos casos de crime de responsabilidade⁸, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação. No artigo 88, §2º disciplinou que os Ministros de Estado seriam processados e julgados nos crimes comuns⁹ e de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal, exceto nos crimes conexos com os do Presidente da República. Já os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 100 seriam processados e julgados pelo Conselho Federal, nos crimes de responsabilidade. Ao próprio Supremo Tribunal Federal, competia processar e julgar originariamente seus próprios Ministros, bem como os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade”, ressalvada, quanto aos Ministros de Estado e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a competência do Conselho Federal (artigo 101, I, alíneas a e b). O *foro especial* também foi contemplado nas unidades federadas: os Tribunais de Apelação nos Estados e no Distrito Federal e Territórios possuíam competência exclusiva para processar e julgar os juízes inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 103, alínea e).

⁸ Crimes de responsabilidade são aqueles praticados por determinadas autoridades. O artigo 85 da Constituição Federal determina que são os atos praticados pelo Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente: I- a existência da União; II- o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação; III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV- a segurança interna do País; V- a probidade na administração; VI- a lei orçamentária; VII- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

⁹ Crimes comuns são aqueles praticados por qualquer pessoa, sem necessidade de uma qualidade especial.

No ano de 1941 foi promulgado um novo Código de Processo Penal, vigente até os dias atuais. O novo Código tratou da Competência pela Prerrogativa de Função no capítulo VII. Inicialmente, em seu artigo 84 declarava que a competência pela Prerrogativa de função era do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, quanto às pessoas que deveriam responder perante eles nos crimes comuns e de responsabilidade. Porém, em 2002 houve alteração do texto do artigo 84 pela Lei nº 10.628, que declarou a competência pela Prerrogativa de função ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal¹⁰.

Sobre a competência do Supremo Tribunal Federal o Artigo 86 estabelece que este processará e julgará, privativamente: I - os seus ministros, nos crimes comuns; II - os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República; e III - o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Quanto aos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e o Prefeito do Distrito Federal seus secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público, determina o artigo 87 que serão julgados pelos Tribunais de Apelação.

A Constituição de 1946, reconhecida como um dos grandes marcos do movimento constitucional do Brasil, concedeu ao Senado Federal a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade – desde que a acusação fosse admitida pela Câmara dos Deputados - e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele, bem como processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade (art. 62, I e II). Nos crimes comuns, o Presidente da República seria submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, também se admitida a acusação pela Câmara dos Deputados (art. 88).

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, competia-lhe processar e julgar originariamente o Presidente da República nos crimes comuns, bem como os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns; os Ministros de Estado, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm acesso em 17/10/2021.

Trabalho, do Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, os crimes conexos com os do Presidente da República (art. 101, inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*). No âmbito estadual, competia privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 124, inciso IX).

A Constituição de 1967, teve poucas alterações em relação às constituições de 1937 e 1946. Sob o seu regime, era competência privativa do Senado Federal julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão, bem como processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade (art. 44, incisos I e II). Nos casos de crimes comuns, o julgamento cabia ao Supremo Tribunal Federal (art. 85). Em ambos os casos, a Câmara dos Deputados deveria declarar procedente a acusação por dois terços de seus membros (art. 85).

Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, seriam processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento deste (art. 88). Ao Supremo Tribunal Federal, competia processar e julgar originariamente: nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho e os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente (art. 114, inciso I, alíneas *a* e *b*). No âmbito estadual, competia privativamente aos Tribunais de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 136, § 3º).

Com a promulgação da Emenda Constitucional 1/1969, durante a ditadura militar, ocorre uma alteração significativa e os membros do Congresso Nacional também passam a deter *foro especial no Supremo*.

A atual Constituição da República de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, apontada como a mais democrática, embora determine no artigo 5º, inciso XXXVII, que não haverá juízo ou tribunal de exceção, acaba por ampliar o rol de autoridades com *foro por prerrogativa de função*, tratando do instituto em vários dispositivos. Quanto à competência do Supremo Tribunal Federal:

Artigo. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

...

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, **os membros do Congresso Nacional**, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (grifo nosso)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

...

Art. 53. **Os Deputados** e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (grifo nosso)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Competência do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

...

Competência dos Tribunais Federais:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da

Justiça Eleitoral.

Competência dos Tribunais de Justiça:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

Pela leitura dos artigos constitucionais depreende-se que houve um alargamento no rol de pessoas que respondem por crimes comuns em instâncias superiores. Além do Presidente da República, mantém os membros do Congresso Nacional, incluídos na Emenda de 1969, e acrescenta os ministros do STF, o Procurador Geral da República (nas Constituições anteriores essas pessoas tinham a prerrogativa de foro apenas nos crimes de responsabilidade), o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional e Comandantes das Forças Armadas.

Para avançar, uma vez conhecidos alguns dos conceitos norteadores do *foro privilegiado* – jurisdição e competência – e localizados à sua regulamentação na legislação vigente, passamos a tratar do instituto propriamente dito.

1.3. O foro especial por prerrogativa de função: aspectos doutrinários e jurisprudenciais (STF)

A julgar pela importância de determinados cargos ou funções públicas, atentou-se o constituinte brasileiro para estabelecer foros privativos para processo e julgamento de crimes praticados por seus ocupantes, considerando as graves consequências políticas que poderiam resultar das decisões proferidas. (OLIVEIRA 2011).

Esclarece Marques (2009) que não se trata de privilégio de foro, porque a competência estabelecida não é por amor às pessoas, mas sim em razão do caráter, cargos ou funções exercidas.

Segundo Tourinho Filho (2010), é importante diferenciar *foro por prerrogativa de função* do eventual *foro privilegiado*, de forma a não se confundirem os conceitos. O foro não privilegia a pessoa em si mas a função. Embora possa, em um primeiro momento, dar a impressão de que este tratamento especial estaria em confronto com o princípio da igualdade e, simultaneamente com outro que proíbe o *foro privilegiado*. De acordo com os preceitos constitucionais, o que é vedado, em decorrência do princípio de que todos são iguais perante a lei, é o *foro privilegiado* e não o *foro especial*, considerando a relevância e a importância do cargo ou função que a pessoa desempenha. Sendo assim, o privilégio decorre do benefício à pessoa, ao passo que a prerrogativa envolve a função.

Assim, a *prerrogativa de foro* resguarda a relevância da função ou cargo público e não a pessoa que o exerce.

Conforme o mesmo autor, existem pessoas que exercem cargos de significativa relevância no Estado e, em atenção a esses cargos ou funções exercidas no cenário político-jurídico brasileiro, gozam elas de *foro especial*, ou seja, não serão processadas e julgadas como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas por órgãos superiores, de instância mais elevada.

Para Tavares Filho (2015), sua razão de ser é a especial posição política ou funcional ocupada por certas autoridades, que lhes vale um tratamento distinto daquele reservado aos demais cidadãos brasileiros.

A jurisdição especial que é garantida a determinadas funções públicas tem origem no interesse maior da sociedade, assegurando que os ocupantes de tais cargos possam exercê-los de forma plena, com autonomia e independência, estando certos que, se forem questionados, serão julgados de forma imparcial por um Tribunal. (LIMA, 2011).

As competências são determinadas por lei. Primordialmente pela Constituição Federal de 1988, Constituições dos Estados e legislação infra constitucional, sempre em concordância com a lei maior.

Considerando que o objeto do presente trabalho se refere ao julgamento de uma Ação Penal que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, passamos a analisar o instituto do *foro por prerrogativa de função* sob essa perspectiva.

As discussões acerca do *foro privilegiado* já vêm de longa data. Tanto na sociedade e nas mídias de um modo geral, como no campo do direito, o assunto sempre foi permeado de polêmicas, dividindo opiniões e gerando uma polarização, alguns contra e outros a favor. Isto em razão de algumas mudanças paradigmáticas na legislação e jurisprudências do STF.

Para avançar nessa questão, vamos esclarecer o momento em que uma pessoa tem direito ao *foro por prerrogativa de função* e perde esse direito. Ou seja, quando um indivíduo, antes de ser investido em qualquer função, comete um crime, mas após a prática do delito toma posse ou é investido em algum cargo, de deputado federal, por exemplo, ele passa a ter a prerrogativa de ser julgado por um Tribunal (deputados a partir da expedição do diploma) – neste exemplo é o Supremo Tribunal Federal. O processo e julgamento desse caso compete, exclusivamente, a esse Tribunal. Mas se terminar o mandato ou houver renúncia antes do julgamento (mais a frente trataremos melhor da renúncia), cessada estará a prerrogativa e o processo deve ser remetido a um juízo de primeiro grau.

Se o crime for praticado durante o exercício do mandato, ou após ter o indivíduo tomado posse, terá este também a prerrogativa de ser processado e julgado por um Tribunal. Cessado o mandato ou havendo perda do cargo antes da decisão final do processo (sentença), perde-se a prerrogativa e o processo deverá ser remetido ao juízo de primeiro grau para julgamento.

Quando o crime é praticado após o término do mandato ou efetivo exercício do cargo, o agente não possui prerrogativa. Sobre isto o STF editou a Súmula 451: *A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.*

Embora esta última condição possa parecer um tanto óbvia – quem não está investido em cargo ou função pública não tem direito ao *foro por prerrogativa de função* – não havendo a necessidade de se criar uma súmula para tratar do assunto, devemos destacar uma situação bastante esdrúxula e que justifica o atual tratamento dispensado ao instituto no ordenamento jurídico vigente.

Até o ano de 2001 havia uma outra súmula do STF que assim estabelecia: Súmula 394: *Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.*

Por esta súmula, editada sob a égide da Constituição de 1946 e que permaneceu vigente por mais de trinta e cinco anos¹¹, verificamos que se o crime fosse praticado durante a atuação do mandato, o agente possuía a prerrogativa de ser julgado por um tribunal, mesmo que encerrado o exercício do mandato. Ou seja, após a cessação da função a prerrogativa era mantida, se o crime tivesse sido cometido durante seu exercício.

Porém, em 1999, o STF, no julgamento do INQ 687, Rel. Min. Sydney Sanches cancelou a referida súmula e passou a entender que, uma vez encerrado o mandato ou o exercício da função, cessa também o *foro por prerrogativa da função* (conforme informa a já mencionada Súmula 451). A decisão foi publicada em 09/11/2001. Na ocasião, entendeu-se que a prerrogativa de foro visa a garantir o efetivo exercício do cargo ou mandato, e não a resguardar quem o exerce. Tampouco quem deixa de exercê-lo.

Com a revogação da Súmula todos aqueles que respondiam a processos criminais nos tribunais por crimes praticados durante o exercício de algum cargo ou função, tiveram seus feitos remetidos ao juízo de primeiro grau.

Entretanto, em 2002, o tema voltou a ser pauta de discussão, com a entrada em vigor da Lei nº 10.628. Esta Lei alterou o artigo 84 do Código de Processo Penal, dando uma “nova roupagem” para a extinta Súmula 394 e voltou a ampliar a prerrogativa de foro àqueles que não mais exerciam cargos ou funções públicas. Assim determinava a Lei:

Artigo 1º. O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

[...]

¹¹ A Súmula 394 foi aprovada em sessão plenária na data 03/04/1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/> Acesso em: 10/01/2021.

Esses dispositivos – aqui deixei de transcrever o parágrafo segundo do artigo 84 por não tratar do objeto deste trabalho - geraram significativas consequências no âmbito processual penal. Aqueles processos que foram remetidos para a primeira instância quando do cancelamento da Súmula 394 retornaram aos tribunais de origem, pois o STF determinou a imediata aplicação da Lei.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2797/DF da Lei, e com isso o Supremo Tribunal Federal teve de se manifestar sobre a questão.

Assim, em 15/09/2005, sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu a Suprema Corte, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, estabelecendo o entendimento da atualidade ou efetivo exercício do cargo ou função, de forma que os crimes cometidos pelas autoridades listadas no artigo 102 da Constituição Federal, mesmo aqueles praticados antes de se iniciar a vigência do mandato ou cargo, estando ou não relacionados à função exercida, terão a competência originária do STF enquanto durar o mandato ou cargo, em razão da proteção conferida à função. Uma vez terminado mandato ou cessada a função também cessaria a prerrogativa.

Em razão do “novo” entendimento firmado pelo Supremo, os ditos processos que tinham sido remetidos de volta aos Tribunais Superiores – em razão da aplicação imediata da Lei 10.628/2002 - retornam para redistribuição no juízo de primeira instância.

Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei, o *foro por prerrogativa* de função sofre algumas alterações. Para os crimes praticados antes da posse, o agente adquire a prerrogativa ao assumir o cargo, que permanece enquanto perdurar o exercício. Nos crimes cometidos durante o exercício do cargo ou função pública, o agente sempre terá prerrogativa. Porém, encerrado o exercício do cargo ou função, cessa a prerrogativa e o processo é remetido para o juízo de primeiro grau. (LOPES JUNIOR, 2011).

Destacamos que com mais essa novidade na regra geral firmada pela Suprema Corte – o princípio da atualidade no cargo ou mandato – caso o réu renuncie, ocorre a imediata e automática extinção da competência do STF, e a conseqüente remessa dos autos para o juízo de primeiro grau.

Esse era o preceito utilizado pelo Supremo ao analisar feitos dessa ordem¹². Entretanto, em 2010 a Corte Suprema ao julgar um caso semelhante, o fez de forma diversa, deixando de aplicar ou relativizando a regra até então utilizada. No caso da Ação Penal 396/RO, defendeu a ministra relatora Cármen Lúcia, que embora fosse a renúncia um ato legítimo, o réu estava se valendo dela para alterar a competência em manifesta “fraude processual inaceitável”, e que a renúncia não poderia se prestar “a ser subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal”.

Ao analisar esse julgamento, esclarece Lopes Júnior (idem) que se estabeleceu uma discussão sobre que parâmetros poderiam ser utilizados para evitar a transferência de julgamentos semelhantes para instância inferior, tendo o Ministro Dias Toffoli indicado a data em que o processo fosse colocado em pauta para julgamento. Em sentido contrário, o Ministro Joaquim Barbosa propôs que a data limite para renúncia fosse a do encaminhamento dos autos conclusos para o relator. Entretanto, não se chegou ao consenso e não houve qualquer definição de um limite para a renúncia. O autor destaca a radical mudança de entendimento desse julgamento em relação à decisão da Ação Penal 333, entendendo que a regra da “atualidade no exercício do cargo ou função” continua valendo, tendo o Supremo relativizado a aplicação da regra, numa decisão casuística, para evitar o “abuso de direito” que geraria a prescrição e consequente impunidade. A regra geral da atualidade do exercício do cargo ou função não foi afastada, de modo que havendo renúncia, perda ou encerrado o mandato ou cargo, cessada está a prerrogativa.

A partir desses julgamentos estabeleceu-se que a atualidade do cargo ou função é a regra geral, comportando como exceção apenas a hipótese de abuso de direito consolidado na renúncia feita muito próxima à data do julgamento.

¹² Por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 333/PB, em que o réu, deputado federal, renunciou ao mandato, depois de publicada a data do julgamento, ou seja, poucos dias antes da decisão final. O STF, por maioria de votos, decidiu remeter o processo para o juízo de primeiro grau. O Ministro Joaquim Barbosa era o relator do caso, e levantou uma questão de ordem entendendo que a renúncia do réu constituía abuso de direito, mas sua tese restou vencida. Confira-se o acórdão:

AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE ORDEM. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA IMPUTADO A PARLAMENTAR FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VERSUS COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NORMA CONSTITUCIONAL ESPECIAL. PREVALÊNCIA. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. STF – Ap nº 333/PB, Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, ver. Min. Eros Grau, j. 05/12/2007, DJe, de 11/04/2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos> Acesso em: 08/02/2021.

Posteriormente, ao enfrentar novamente o tema na Ação Penal 606/MG¹³, fixou a Suprema Corte como data limite para pedido de renúncia, o final da instrução¹⁴. Assim, se o réu renunciar até esse momento o processo será remetido ao juízo de 1º grau, caso contrário a competência permanecerá no Tribunal.

Assim, o Supremo vinha proferindo suas decisões até o momento da análise/julgamento da Ação Penal 937, que, mais uma vez, embora não se trate de renúncia como veremos mais a frente, modificou de forma bastante significativa o entendimento sobre a competência por prerrogativa de função, alterando de maneira paradigmática o alcance do instituto.

Pois bem, dissemos anteriormente que as discussões em torno da competência especial por prerrogativa de função – o *foro privilegiado* – geraram e ainda geram polarização entre juristas, alguns a favor e outros contra. Tanto é que o tema, como vimos nos casos apresentados, bateu às portas do STF em vários momentos, e a cada momento a Suprema Corte julgava de uma forma, demonstrando não haver consenso sobre a matéria. Para melhor nos situarmos neste cenário, apontamos, em linhas gerais, os aspectos favoráveis e desfavoráveis destacados por alguns autores que defendem e outros que se opõem ao instituto em questão.

1.4 Aspectos favoráveis e desfavoráveis do foro por prerrogativa de função

Muito embora concorde a grande maioria da doutrina e jurisprudência de que a prerrogativa de foro não constitui um privilégio e não viola o princípio da isonomia¹⁵, uma vez que instituído pela Constituição Federal, o fato é que esta competência especial padece de críticas por uma parte da doutrina e por membros do Poder Judiciário.

¹³ STF – Ação Penal nº 536/MG, Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 27.03.2014, DJe, de 12.08.2014. Ação Penal nº 606/MG, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 12.08.2014, DJe, de 18.09.2014.

¹⁴ Fase do processo em que as partes apresentam as alegações finais, a defesa. Após essa fase o processo está pronto para julgamento.

¹⁵ Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 10/03/2022.

Para Tourinho Filho (2012), o *foro por prerrogativa de função* trata-se de uma garantia para resguardar tanto o responsável pela prática delituosa como também a própria justiça, de modo a evitar eventuais pressões que os acusados pudessem exercer sobre instâncias inferiores. O autor destaca que tal garantia é para o cargo ou função e não para a pessoa que o exerce.

No mesmo sentido, Lima (2011) aponta que a competência especial, garantida a algumas funções públicas, tem como base o interesse maior da sociedade de que as pessoas ocupantes de determinados cargos possam exercê-los em sua plenitude, com autonomia e independência, certos de que seus atos, se questionados, serão julgados com imparcialidade por um Tribunal. Ressalta, ainda, o autor (Idem), que a excepcionalidade dessa competência especial frente aos preceitos da Constituição, como o princípio da igualdade, tem uma razão justificável, “que transmuda sua conotação de privilégio, no sentido pejorativo da palavra para prerrogativa essencial ao bom exercício da função”. (Ibidem, p. 474).

Defensor do *foro por prerrogativa de função*, Oliveira (2011) entende que a criação de foros especiais garante que o julgamento seja realizado por instâncias superiores do Poder Judiciário que, ao menos em tese, estão mais distantes do alcance das pressões externas que muitas vezes incidem nesses casos, e também em consideração ao elevado grau de conhecimento e experiência obtida na carreira.

Assim, de acordo com esta parte da doutrina, o foro especial serve para assegurar que as pessoas ocupantes de determinados cargos possam exercer sua função com plenitude e autonomia, garantir julgamentos imparciais e impedir a utilização imprópria do Poder Judiciário em confrontos políticos-eleitorais.

Quanto àqueles que se opõem ao instituto, defendem que a competência por prerrogativa de função é fator determinante para o aumento da corrupção no país. O Ministro relator da Ação Penal 937, Luís Roberto Barroso, destaca que “o sistema é feito para não funcionar”. O relator aponta que o instituto se tornou uma perversão da justiça, ressaltando que nesta ação (Ação Penal 937), em razão das diversas modificações de competência, existe uma grande possibilidade de ocorrer prescrição, o que ocasionaria uma frustração na realização da justiça, no caso de uma condenação.

Nucci (2014) entende ser injustificável a manutenção de privilégios processuais a certas pessoas em razão do cargo ou função que exercem. Assevera o autor que não é o cargo, tampouco a função que comete um crime, mas sim a pessoa

que deve ter um julgamento justo e imparcial, porém, pela justiça comum que é destinada aos demais cidadãos.

Ao contestar argumentos favoráveis ao foro especial como a subversão hierárquica – em que um juiz de primeiro grau não pode julgar um Ministro de Estado, por exemplo, Nucci (2006) ressalta que os magistrados são todos independentes no exercício de suas funções jurisdicionais, não havendo hierarquia para fiscalizar o mérito de suas decisões. E quanto à suposta proteção no julgamento, assevera o autor que o magistrado de segundo grau está tão exposto às pressões quanto o de primeiro grau que, se por ventura, sentir-se pressionado pode denunciar o caso.

Antes de passar para o capítulo seguinte, destacamos que na perspectiva teórica à qual nos inscrevemos, Semântica do Acontecimento, consideramos a Constituição Federal de 1988 e o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator da Ação penal 937, como acontecimentos de linguagem, enquanto produção de sentidos (trataremos de forma detalhada no capítulo II).

Considerando que o voto do Relator da Ação Penal 937 fundamenta-se em princípios constitucionais, observaremos nas análises do capítulo III a possibilidade de identificar o texto da Constituição Federal como memorável do acontecimento do voto sobre o do *foro por prerrogativa de função*, objeto de análise desta tese.

Passamos ao capítulo seguinte para tratar da fundamentação teórica e metodológica da Semântica do Acontecimento que norteará o presente trabalho.

CAPÍTULO II

A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA DA SEMÂNTICA DO ACONTECIMENTO

A enunciação é o que ocorre quando alguém diz algo, quando um falante de uma língua diz uma sequência que é, de alguma maneira, reconhecida pelos falantes dessa língua.

(GUIMARÃES, 2018, p.14)

A partir do nosso objetivo, compreender como se constituem os sentidos de *foro por prerrogativa de função* na enunciação do voto do ministro relator da ação penal 937 que tramitou no Supremo Tribunal Federal, importa-nos tomar o *foro por prerrogativa de função* como acontecimento de linguagem, na perspectiva da Semântica do Acontecimento, uma disciplina que “considera que a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer”. (GUIMARÃES, 2017, p. 09).

Qualquer estudo que se pretenda fazer de uma semântica enunciativa, especificamente a desenvolvida por Guimarães, nos remete diretamente a teóricos como Émile Benveniste (1956), quem inicialmente, na linguística pós Saussure, tratou da noção de enunciação, colocando o sujeito em sua centralidade na relação com a língua, e Oswald Ducrot (1987), quem, em oposição à centralidade do sujeito de Benveniste, sustenta que é possível que outras figuras enunciativas estejam presentes num mesmo enunciado.

Considerando a nossa posição teórica, vamos apresentar, ainda que em linhas gerais, alguns aspectos das teorias desses autores, que, em certa medida, influenciaram e fundamentaram os estudos da enunciação desenvolvidos no Brasil por Eduardo Guimarães (2002, 2005, 2010, 2018) e que nortearão nosso trabalho.

A partir de textos das obras *Problemas de Linguística Geral I e II* (2005 e 2006), vamos observar como se dá a construção dos conceitos de enunciação formulados por Benveniste.

Benveniste (1956), ao manifestar sobre a unicidade do sujeito em “A natureza dos pronomes”, afirma que “é identificando-se como pessoa única pronunciando *eu* que cada um dos locutores se propõe alternadamente como “sujeito”. (2005, p.280/281). Ao dizer *eu* o locutor traz para si a responsabilidade do dizer. Conforme o autor, o signo *eu* está associado ao exercício da linguagem, declarando o locutor como tal.

Em “O Aparelho Formal da Enunciação”, Benveniste (2006) conceitua a enunciação como “colocar em funcionamento a língua por um ato individual de utilização” (p. 82). Para o autor:

O ato individual pelo qual se utiliza a língua introduz em primeiro lugar o locutor como parâmetros nas condições necessárias da enunciação. Antes da enunciação, a língua não é senão possibilidade da língua. Depois da enunciação, a língua é efetuada em uma instância de discurso, que emana de um locutor, forma sonora que atinge um ouvinte e que suscita uma outra enunciação de retorno. (Idem, p. 83/84).

O semanticista define a enunciação em relação à língua, como um processo de apropriação. “O locutor se apropria do aparelho formal da língua e enuncia sua posição de locutor por meio de índices específicos, de um lado, e por meio de procedimentos acessórios, de outro”. (Ibidem 84)

Ao se apropriar da língua o locutor enuncia e traz à existência o *outro*, como uma relação *eu-tu*. O autor aponta como condição específica da enunciação, que é o seu objeto, o ato de produzir um enunciado e não o texto do enunciado. “Este ato é o fato do locutor mobilizar a língua por sua conta” (Ibidem, p. 82). Para Benveniste, “o que se considera na enunciação é o próprio ato, as situações em que ele se realiza e os instrumentos de sua realização” (Ibidem, p. 83).

Em “A Linguagem e a Experiência Humana”, Benveniste (2006) trata da temporalidade, afirmando que ao enunciar, o locutor instala um presente, constituído a partir do *eu* que enuncia. Ou seja,

O que o tempo linguístico tem de singular é o fato de estar organicamente ligado ao exercício da fala, o fato de se definir e de se organizar como função do discurso. Este tempo, tem seu centro no presente da instância da fala. Cada vez que um locutor emprega a forma gramatical “do presente” ele situa o acontecimento como contemporâneo da instância do discurso que o menciona. (Ibidem, p. 74/75).

Assim, para o autor existe apenas uma instância de fala, o presente. E “Este presente é reinventado a cada vez que um homem fala, porque é, literalmente, um momento novo, ainda não vivido”. (Ibidem, p. 75)

Em oposição a Benveniste, que concebe o sujeito uno, Oswald Ducrot (1987), tendo como referência o conceito de sujeito de Bakhtin, apresenta o conceito de polifonia em “Esboço de uma teoria polifônica da enunciação”, como as várias vozes que falam simultaneamente sem que haja sobreposição de uma em relação a outra.

Ducrot conceitua a enunciação como um acontecimento histórico produzido pelo surgimento de um enunciado e, mais uma vez, se contrapõe a Benveniste, destacando que para ele (Ducrot) o sujeito não é autor da fala, tampouco é a enunciação um ato de alguém produzir um enunciado.

Para Ducrot (1987, p. 168), a enunciação é:

[...] acontecimento constituído pelo aparecimento de um enunciado. A realização de um enunciado é de fato um acontecimento histórico: é dado existência a alguma coisa que não existia antes de falar e que não existirá mais depois. É esta aparição momentânea que chamo de enunciação.

Para o autor, o conceito de histórico diz respeito ao irrepetível. A ideia desse conceito remete ao momento da enunciação, que se dá num presente como um tempo cronológico.

Com essas considerações gerais sobre os aspectos teóricos dos autores citados, passaremos a tratar dos conceitos que fundamentam a Semântica do Acontecimento, teoria que sustentará nossas análises

2.1 Semântica do Acontecimento

Eduardo Guimarães (1995) adota uma linha de filiações que inclui linguistas como Benveniste (Teoria da Enunciação) e Ducrot (Teoria Polifônica da Enunciação), e mobiliza uma relação com a Análise do Discurso para construir um conceito de enunciação que seja sociohistórico, pois, segundo ele, o ato de enunciar tem uma determinação social.

Ao refletir sobre os conceitos de enunciação formulados por esses teóricos,

Guimarães observa pontos distintos entre eles quanto ao modo de tratar a enunciação. Na perspectiva de Benveniste, a enunciação é uma relação do locutor com a língua; enquanto que na de Ducrot, a enunciação é formulada como um acontecimento histórico constituído pelo aparecimento momentâneo de um enunciado.

Guimarães desconsidera o conceito de histórico em Ducrot, enquanto tempo cronológico, e o de enunciação de Benveniste como ato de apropriar-se da língua, e define a Semântica Histórica da Enunciação como “aquela que se constitui no lugar em que se trata a questão da significação ao mesmo tempo como linguística, histórica e relativa ao sujeito que enuncia”. (Idem, p. 85).

Guimarães (1995) mobiliza da Análise de Discurso os conceitos de discurso – palavra em movimento, prática de linguagem (ORLANDI, 2015) – e interdiscurso – aquilo que fala antes, em outro lugar independentemente (Ibidem), para caracterizar socialmente a semântica, destacando que a relação de funcionamento da língua é com o interdiscurso, o dizível e não com a situação.

Antes de avançarmos na teoria, ressaltamos que no presente trabalho, analisaremos o voto do relator no julgamento da Ação Penal 937 para investigar que sentidos são produzidos ou como se constituem os sentidos de *foro por prerrogativa de função* na enunciação do voto do relator, por considerarmos, conforme Guimarães (2012, p. 19), que “o sentido é produzido na enunciação tomada como um acontecimento de linguagem.” Na posição teórica em que nos inscrevemos o sentido de uma expressão é produzido no acontecimento do dizer.

Compreendemos como Guimarães (1995, p. 69), que “a língua está exposta à não completude, à falha, ao engano.” Embora tenha sua unidade, a língua não é um sistema fechado, ela está sujeita a falhas e a incompletude que nos dizeres de Orlandi (2009, p. 12) “não são defeitos, são antes a qualidade da língua em sua materialidade: a falha e a incompletude são o lugar do possível”. Deste modo, consideramos que a interpretação não decorre de uma mera decodificação ou mera subsunção, pois a Lei não é aplicada de forma transparente.

Conforme nossa filiação teórica, não buscamos aqui legitimar argumentos com artigos da Constituição ou Códigos, tampouco fornecer uma explicação jurídica e sistemática sobre o tema, por considerar, que a língua tal como Guimarães (2018, p. 23) é “algo histórico, que se apresenta pela prática humana, por relações que fundamentam o funcionamento desta prática cuja característica é de produzir significações: a linguagem”.

Passamos agora aos conceitos teóricos que fundamentam a Semântica do Acontecimento.

2.2 Enunciação e Temporalidade

A enunciação é um acontecimento onde sujeito e língua se relacionam. Isto é, “o acontecimento é o que faz a diferença na sua própria ordem”. (GUIMARÃES, 2017, p. 16), significando que o acontecimento não é um fato ocorrido no tempo cronológico, ou seja, não é um fato novo enquanto distinto de qualquer outro sucedido antes no tempo. “O que o caracteriza como diferença é que o acontecimento temporaliza”. (Idem).

Em Semântica do Acontecimento, Guimarães (2017) passa a tratar da temporalidade como elemento central do acontecimento enunciativo. Assim, o autor considera a temporalidade no/do dizer afastando-se da definição de acontecimento de Benveniste, – que compreende que o locutor ao enunciar institui o tempo da enunciação, e também de Ducrot (1987, p. 168) que considera que o acontecimento se constitui com o surgimento do enunciado, ou seja, algo que não existia antes de se falar e que não existirá depois. Para Guimarães, o acontecimento “não está num presente de um antes e de um depois no tempo. O acontecimento instala sua própria temporalidade: essa a sua diferença”. (Idem)

A temporalidade se caracteriza por um presente que projeta uma futuridade que possibilita a interpretação. Assim, “todo acontecimento de linguagem significa porque projeta em si mesmo um futuro”. (GUIMARÃES, 2017, p. 16). E o presente e futuro característicos do acontecimento operam por um passado que os faz significar, ou seja, porque o acontecimento recorta um passado como memorável (Idem). E esse memorável, que no acontecimento é a rememoração de enunciações, se dá como parte de uma nova temporalização. (Idem). Assim, não é o sujeito ao enunciar que instala uma temporalidade, como se fosse a origem do tempo da linguagem, mas é o próprio acontecimento que constitui o tempo, de modo que o sujeito é tomado pela temporalidade do acontecimento. Ou seja, o sujeito, embora o locutor assim o represente, não fala no presente enquanto tempo cronológico. (Idem).

Para o semanticista, no acontecimento, o passado não é recordação ou lembrança de fatos acontecidos, mas sim “rememoração de enunciações” (ibidem, p.

17) – o memorável, que marca na enunciação uma nova temporalidade, como a futuridade, ou latência de futuro. O futuro ou futuridade, é o lugar do interpretável. Deste modo, “o acontecimento é sempre uma nova temporalização, um novo espaço de conviviabilidade de tempos, sem o qual não há sentido, não há acontecimento de linguagem, não há enunciação” (Idem). O presente e o futuro do acontecimento somente significam porque existe um passado que o acontecimento recorta e que os faz significar.

Guimarães (2018, p. 40) destaca que é interessante observar

como as enunciações quaisquer que sejam, cada uma, no cotidiano, num texto formal, numa conversa, numa fala pública, devem ser tomadas como acontecimento no sentido que acabo de apresentar. Ou seja, o acontecimento da enunciação constitui, a cada vez, sua temporalidade significativa: um passado, um presente e um futuro de sentidos.

É nessa perspectiva que trataremos o voto sobre o *foro privilegiado*, no julgamento da Ação Penal 937 não como um acontecimento empírico, mas como um acontecimento do funcionamento da língua em um espaço de enunciação específico, onde língua, sujeito e história, ao se relacionarem, produzem sentidos na linguagem.

Embora tenhamos apresentado no primeiro capítulo deste trabalho o instituto jurídico *foro por prerrogativa de função* ou *foro privilegiado*, expondo também julgados anteriores sobre a mesma temática, esses julgados anteriores não constituem o passado do acontecimento enunciativo do voto do relator no julgamento da Ação Penal 937, ou seja, eles não serão considerados em nossas análises por não estabelecerem relação com o *foro por prerrogativa de função* da Ação Penal 937, pois o passado desse acontecimento diz respeito ao que já foi dito sobre *foro por prerrogativa de função*, enquanto memorável de enunciações recortado pelo próprio acontecimento – o voto do relator, que marca na enunciação uma nova temporalidade. O que significa dizer que ao proferir o voto, não é o sujeito Ministro Relator que recorta o passado, mas sim o acontecimento que, ao temporalizar, recorta o passado enquanto memorável, fazendo significar o presente e o futuro. Ou seja, com o voto proferido, instala-se uma nova temporalidade, que não tem relação com o tempo cronológico do julgamento. A nova temporalidade instalada abre então a possibilidade do interpretável, a futuridade ou latência de futuro, que são os sentidos que a enunciação do voto projeta.

2.3 O político e o espaço de enunciação

Guimarães (2017) concebe o político, inicialmente, fundamentado nos estudos sobre as diferentes formas de silêncio de Orlandi (1990) e caracteriza o político ou a política como conflito, relação de confronto, de dissenso. O autor também fundamenta o político a partir da formulação de Rancière (2018) na obra *O desentendimento: política e filosofia*. Nessa obra o autor define a política como desentendimento, ou seja, “um tipo determinado de situação de fala: aquela em que um dos interlocutores ao mesmo tempo entende e não entende o que o outro diz”. (GUIMARÃES, 2017, p. 10).

A partir desses lugares teóricos, o semanticista, numa perspectiva enunciativa, caracteriza o político ou a política como

A contradição de uma normatividade que estabelece (desigualmente) uma divisão do real e a afirmação de pertencimento dos que não estão incluídos. Deste modo, o político é um conflito entre uma divisão normativa e desigual do real e uma redivisão pela qual os desiguais afirmam seu pertencimento”. (GUIMARÃES, 2017 p. 22).

Isto é, o político “se caracteriza pela oposição entre a afirmação da igualdade em conflito com uma divisão desigual do real produzida enunciativamente pelas instituições que o organizam”. (GUIMARÃES, 2018, p. 50).

Neste sentido, conforme Guimarães (2017, p. 22), o político “é incontornável porque o homem fala. O homem está sempre a assumir a palavra, por mais que esta lhe seja negada”. É o político a oposição que institui o dissenso, no dizer. Este dissenso é gerado pela contradição da afirmação de igualdade, do “pertencimento do povo ao povo, em conflito com a divisão desigual do real, para redividi-lo, para refazê-lo incessantemente em nome do pertencimento de todos no todos.” (Ibidem, p.23).

A partir do conceito de político, passamos a considerar como se dá sua configuração no espaço de enunciação, definido por Guimarães (2018, p. 23) como um espaço das “relações de línguas no qual elas funcionam na sua relação com falantes”. Para o autor, essa relação importa enquanto um lugar regulado e de

disputas pela palavra e pela língua, ou seja, enquanto espaço político. (GUIMARÃES, 2017).

Os espaços de enunciação são habitados por falantes, que são “as pessoas enquanto determinadas pelas línguas que falam”. (GUIMARÃES, 2017, p. 24), dito de outro modo, os falantes que habitem os espaços de enunciação, são “sujeitos divididos por seus direitos ao dizer e aos modos de dizer”. (Idem, p. 25).

Assim, no acontecimento enunciativo - que ocorre em um espaço de enunciação, ainda que haja apenas uma língua, ela não será una, ela é dividida e distribuída desigualmente, pois seu “funcionamento está necessariamente exposto a algo externo, pois os falantes são determinados pelas condições históricas de existência”. (GUIMARÃES, 2018, p. 34).

O autor (ibidem, p. 24) nos diz que “o falante é um lugar de enunciação determinado pela relação com a língua, no espaço de enunciação”. Ou seja, o falante não é pessoa física, biológica ou psíquica, “o falante é um ser de linguagem, constituído por uma relação de línguas”. (Idem).

Com relação à língua, Guimarães (ibidem, p. 14/15) a considera como “um conjunto sistemático de regularidades com as quais é possível dizer algo verbalmente”. Conforme o autor, a língua não é algo abstrato, é histórico e se apresenta pela prática humana. Assim, não há línguas sem falantes, tampouco falantes sem línguas.

Desse modo, no espaço de enunciação as “línguas, se dividem, redividem, se misturam, se transformam por uma disputa incessante. (GUIMARÃES, 2017, p. 25). Esta disputa de línguas introduz, no centro do dizer, uma divergência de sentidos, que torna o espaço de enunciação político, assim como a enunciação é uma prática política. As línguas não são distribuídas aos falantes igualmente, e o falante é agenciado politicamente por estar em um determinado lugar e não em outro.

2.4 A cena enunciativa e as figuras da enunciação

Como dissemos, o acontecimento enunciativo instala sua própria temporalidade e se caracteriza pelo funcionamento da língua num espaço de enunciação. Este espaço é político, pois se constitui pela distribuição desigual das línguas para seus falantes. Um outro aspecto importante a ser considerado é que o

acontecimento de enunciação, pelo agenciamento do falante a dizer, estabelece as cenas enunciativas por uma divisão dos lugares da enunciação.

A cena enunciativa para Guimarães (2017, p. 31) é “um espaço particularizado por uma deontologia específica de distribuição dos lugares de enunciação no acontecimento”. Esses lugares são disposições específicas do agenciamento para “aquele que diz” e “aquele para quem se diz” – figuras enunciativas, ou seja, não são pessoas, são lugares – uma configuração do agenciamento enunciativo, constituídos pelos dizeres e não por pessoas donas de seu dizer. (Idem).

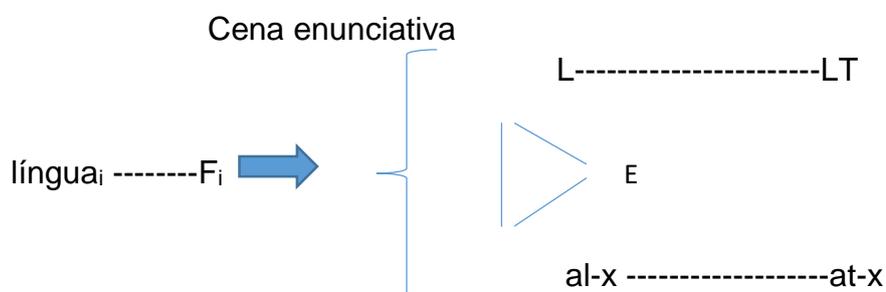
Essas figuras enunciativas são divididas por Guimarães (2018) em Locutor (aquele que diz) e aquele para quem se diz (Locutário). Assim, o Locutor apresenta aquele que diz como um eu que fala a um tu. “O funcionamento da língua no espaço de enunciação se apresenta como uma alocação de L para LT, como uma cena enunciativa”. (Idem, p. 55). Porém, para dizer é necessário que o Locutor esteja afetado pelos lugares sociais que o autorizam a falar, de um certo modo e numa determinada língua. O lugar social de dizer configura o locutor-x, onde x é a variável que representa esse lugar. É necessário discernir o Locutor do lugar social de dizer, pois é só enquanto ele se dá como locutor-x que ele se dá como Locutor. Assim, no texto do voto que analisamos, o Locutor está diretamente afastado do locutor-x que profere o voto, pois o Locutor que vota será sempre o locutor-ministro do STF.

O semanticista ainda aponta o lugar de enunciador que é o lugar social de dizer. O enunciador “é o lugar de dizer que se apresenta como quem diz de um lugar coletivo, individual, universal ou genérico. O enunciador não projeta um tu, é um modo de o *eu* se apresentar na sua relação com o que se diz (o que diz por quem diz)” (Ibidem, p. 62).

Desse modo, o Locutor (L) e o locutor-x (al-x) ao serem agenciados, instituem seus correlatos visados pelo dizer: o Locutário (L)T e o locutário (at-x), respectivamente. (GUIMARÃES, 2018). Ou seja, “ao se apresentarem como L e al-x, se apresentam pelo agenciamento enunciativo, como dizendo a um lugar correspondente (Locutário ou locutário)”. (Idem). E há, ainda, a figura do enunciador, que não é um lugar de enunciação X que se correlaciona com um outro lugar Y, mas sim um lugar que se relaciona com o que se diz no acontecimento.

Esse agenciamento promove a seguinte cena enunciativa¹⁶

ESPAÇO DE ENUNCIÇÃO



Nessa relação de falantes e línguas em um espaço de enunciação, o falante é agenciado no acontecimento e se divide em Locutor – aquele que diz, alocutor – aquele para quem se diz e enunciador – o lugar de dizer.

Guimarães (2018) denomina essa divisão dos lugares de enunciação como politopia da cena enunciativa, esclarecendo que “esses lugares relacionam-se uns aos outros, pela apresentação que o alocutor e o Locutor fazem dos outros lugares ou pela alusão de um lugar ao outro”. (p. 72).

Para o semanticista, algo fundamental a ser considerado é que os falantes são constituídos no espaço de enunciação pela relação com as línguas, conforme a historicidade desta relação. De modo que é esta historicidade que fundamenta o agenciamento dos falantes a enunciar e não a relação de alocação. Na cena enunciativa, ao se dar a “divisão dos lugares de enunciação, pelo agenciamento do falante, constitui-se a alocação, um dizer que relaciona o lugar que diz a um lugar ao qual se diz”. (Ibidem).

Guimarães (2018) considera que nas relações dos lugares da cena enunciativa, o al-x pode apresentar o enunciador e o enunciador pode aludir a al-x, o que caracteriza que a “designação e a referência não são uma relação direta e instrumental entre uma expressão e o mundo. Esta relação é constituída pela relação de alocação a que o enunciador alude ao dizer sobre o que se diz”. (Idem, p.73). Em

¹⁶ Extraído de Guimarães, 2018, p. 61.

outras palavras, o enunciador é caracterizado por sua relação com o que se fala, aquilo sobre que se fala, e faz isso por aludir a al-x, de modo que a relação com as coisas se faz a partir do funcionamento da linguagem que apenas opera em razão de o Locutor (L) só dizer em relação a um alocutor (al-x), um externo da língua, um lugar social de dizer definitivo para que a língua funcione e possa falar de algo.

2.5 O texto como unidade semântica

Um aspecto importante a considerar é que do lugar teórico que assumimos, o texto não é observado de forma linear, segmental, como se os sentidos fossem únicos e estivessem todos prontos para serem decodificados. Para Guimarães (2017), o texto é compreendido como uma unidade de sentido que integra enunciados em uma relação de transversalidade com diferentes unidades de linguagem que significam em razão desta relação.

A noção de integração é fundamental para se compreender o texto enquanto unidade de sentido, pois a relação de significação está diretamente ligada à relação de integração. Guimarães (2012), ao afirmar que as relações de sentido não são segmentais, mas sim sobrepostas, considera a relação de sentido, a integração, de um modo novo e descreve o texto não como constituído por segmentos, mas como incorporado por componentes linguísticos de níveis distintos e que significam por integrarem esta unidade. “O sentido dos enunciados é esta relação de integração”. (p.30). Assim, o texto não é considerado como um conjunto de enunciados, mas sim por integrar enunciados por meio dessa relação.

No acontecimento da enunciação, conforme Guimarães (2018), o falante ao ser agenciado produz textos que integram enunciados. Essa relação de integração dos enunciados ao texto se configura por dois modos de relação fundamentais: a articulação e a reescrituração, que passaremos a tratar.

2.4.1 A Articulação

Através da articulação se estabelecem relações semânticas considerando o modo como os elementos linguísticos, pelo agenciamento enunciativo, significam sua contiguidade. (GUIMARÃES, 2009). Ou dito de outra forma, “a articulação é um modo

de relação enunciativa que dá sentido às contiguidades linguísticas, é, então, uma relação local entre os elementos linguísticos que significam pela relação com os lugares de enunciação agenciados pelo acontecimento”. (GUIMARÃES 2018, p. 80).

Um aspecto importante a ser considerado é que esses modos de relação não possuem conexão direta com os sentidos específicos. Isto porque o modo de relação inclui a relação com os lugares de enunciação que se constituem no acontecimento cuja temporalidade é o fundamento do sentido. (Ibidem, p. 84).

A articulação se constitui por dependência, coordenação ou incidência.

Na articulação por dependência os elementos contíguos se organizam através de uma relação que constitui, no todo, um único elemento. Por exemplo em: “Os carros com adesivos amarelos”, a relação é tal que “Os” e “com adesivos amarelos” vinculam-se a carros constituindo uma única unidade.

A articulação de coordenação toma elementos de uma mesma natureza “e os organiza como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes” (Ibidem, p. 81), como o que ocorre em “os carros e as motocicletas”. Esta forma de articulação “se apresenta por um processo de acúmulo de elementos numa relação de contiguidade”. (GUIMARÃES, 2009, p. 51).

A articulação por incidência “é a relação que se dá entre um elemento externo a outro que, ao se articular com ele, forma um elemento do segundo tipo”. (GUIMARÃES, 2018, p. 81). Por exemplo: “Inclusive os carros estão sujos”, temos “inclusive” que incide sobre “os carros estão sujos”. “Os carros estão sujos” é um enunciado e “inclusive” não. E “Inclusive os carros estão sujos” é um novo enunciado. Desse modo, a articulação por incidência é uma relação entre um elemento e outro sem uma vinculação estabelecida. (GUIMARÃES, 2009).

No quadro abaixo veremos esses modos de articulação.

Modos de articulação por	Sentido
<p>Dependência “se dá quando os elementos contíguos se organizam por uma relação que constitui, no conjunto, um só elemento”. (GUIMARÃES, 2018, p. 81).</p>	<p><i>Referência</i></p>

<p>Coordenação “é aquela que toma elementos de mesma natureza e os organiza como se fossem um só da mesma natureza de cada um dos constituintes”. (Idem).</p>	<p><i>Enumeração</i> <i>Relações argumentativas</i></p>
<p>Incidência “é a relação que se dá entre um elemento externo a outro que, ao se articular com ele, forma um elemento do segundo tipo”. (Ibidem).</p>	<p><i>Relações argumentativas</i></p>

GUIMARÃES, 2018, p. 85

Salientamos que entre os modos de relação apresentados trataremos na segunda parte de nossas análises das relações de argumentação.

Conforme Guimarães (2018, p. 95), “Argumentar é uma prática linguística pela qual se apresentam enunciados que garantem uma conclusão que decorre, de algum modo, desses enunciados.” Ou seja, a relação do enunciado com o texto pode ser analisada pela argumentação como uma forma de produzir significação. O semanticista não considera a argumentação como na retórica, uma técnica que ensina a argumentar como um modo de persuadir alguém. O autor a considera por uma relação de sustentação de uma posição relativamente a algo sobre o que fala. Assim, a argumentação se estabelece por um agenciamento produzido pelo agenciamento do falante na cena enunciativa, que constitui uma relação *eu-tu*, uma alocação, em razão de uma relação da enunciação com aquilo de que se fala. Desse modo, Guimarães (2018) define argumentação como

[...] uma relação, na alocação, do alocutor com o alocutário, ou seja, é uma relação própria do lugar social de dizer. Trata-se de como o agenciamento que produz a sustentação de argumentação é um agenciamento que movimenta as condições sócio-históricas que o falante traz para o espaço de enunciação. (Idem, p. 98).

Nessa perspectiva, pela alocação argumentativa apresenta-se o enunciador, o lugar da significação do argumento.

O funcionamento da argumentação é considerado a partir do modo como constitui-se a cena enunciativa, ou seja, o falante é agenciado e dividido em Locutor, alocutor(-x) e enunciador, esta divisão agencia uma configuração de alocação: um Locutário que é o correlato do Locutor e um alocutário(-x) correlato do alocutor(-x).

“Esta relação de alocação relaciona-se com aquilo que se diz.” (GUIMARÃES, 2018, p. 99).

2.4.2 A reescrituração

A reescrituração é definida por Guimarães (2012) como o procedimento de redizer o dito, uma expressão linguística remete-se a outra por algum modo que as conecta no texto integrado pelos enunciados em que está. O autor destaca sua importância na constituição de sentido pelo acontecimento, pois em virtude da reescrituração, a forma reescriturada é interpretada como diferente de si. Assim, “o elemento que reescritura atribui (predica) sentido ao reescriturado”. (GUIMARÃES, 2018, p. 85). Ou seja, redizer, ou dizer novamente, produz um outro sentido, porém o sentido anterior não é apagado, se mantém.

A reescrituração não se dá obrigatoriamente entre elementos contíguos. Desse modo, a reescrituração conecta aspectos de um texto com outros do mesmo texto, ou de texto diverso. Com esse processo, o sentido é produzido, quando ao retomar uma expressão – *foro privilegiado*, por exemplo, faz com que ela signifique de um novo modo, ou seja, produzindo um sentido, ou significando algo que não existia anteriormente, que não estava significado. (GUIMARÃES 2018).

As relações por escituração podem se dar por repetição, substituição, elipse, expansão e condensação.

Para exemplificar os modos de relação de reescrituração por repetição, analisemos o seguinte recorte extraído do texto do voto do Relator da Ação Penal 937:

(1) Se, em nossa história constitucional, os magistrados de primeira instância tinham suas **garantias** muitas vezes limitada, de direito ou de fato, a verdade, porém, é que hoje todos os juízes, independentemente do grau de jurisdição, desfrutam das mesmas **garantias** destinadas a assegurar independência e imparcialidade.

Podemos observar que nesse recorte a palavra *garantias* aparece na primeira parte do enunciado e depois se repete na parte final. Repetir é redizer. Neste caso o termo *garantias1* é reescriturado por repetição por *garantias2*. Conforme (GUIMARÃES, 2009), o que importa em *garantias2* é que ela significa diferentemente

de *garantias*¹, em virtude de ser uma repetição. É essa diferença que produz sentido à repetição e torna possível dizer qual o sentido de *garantias* no enunciado.

Passemos ao modo de relação por reescrituração por substituição. No mesmo recorte observamos logo na primeira linha o termo *magistrados* e mais à frente, na quarta linha, o termo juízes, que reescritura por substituição *magistrados*. Mais à frente especificaremos melhor a substituição.

Observemos na sequência abaixo reescrituração por elipse.

(2) Cláudia faltou à aula de hoje. Provavelmente está adoentada.
Até segunda-feira ela já estará bem.

Notamos que o nome próprio *Cláudia* é reescriturado por elipse no segundo enunciado e pelo anafórico *ela* no terceiro enunciado.

A reescrituração por expansão ocorre quando a reescritura retoma o termo ou expressão reescriturado ampliando-o. Vejamos a seguinte sequência extraída da apresentação da obra *O Cortiço* de Aluísio Azevedo, adaptado por Ivan Jaf (roteiro) e Rodrigo Rosa (ilustrações), clássicos brasileiros em HQ.

(3) No cortiço do inescrupuloso João Romão desfilam personagens de todo tipo: empregados modestos, pequenos profissionais liberais, lavadeiras, malandros, capoeiras, prostitutas... (3a) São pessoas desfavorecidas, e às vezes marginalizadas, que sofrem com as agruras do cotidiano, mas que também sabem festejar a vida nas noitadas de pagode, ou resolver as desavenças nos golpes de capoeira. [...]

Aqui podemos observar que *personagens de todo tipo* é reescriturado por expansão por enumeração por *empregados domésticos...* até *prostitutas* ampliando, assim, o sentido da expressão reescriturada.

No mesmo recorte, identificamos a condensação em (3a), em que a expressão *personas desfavorecidas* reescritura por condensação *empregados modestos, pequenos profissionais liberais, lavadeiras, malandros, capoeiras, prostitutas...*

Esses modos de reescrituração produzem várias relações de sentido, como sinonímia, especificação, desenvolvimento, generalização ou totalização e definição. Vejamos a seguir cada uma delas.

a) Sinonímia - é o que encontramos em (1) na substituição de *magistrados* por *juízes*. Esse modo de reescrituração apresenta a palavra como tendo o mesmo sentido que a outra à qual se liga. Neste caso, o sentido de magistrados recebe uma determinação semântica pelo sentido de juízes. (GUIMARÃES, 2018)

b) Especificação - pode ser observada em (3) na expansão de *personagens de todo tipo* por *empregados modestos, pequenos profissionais liberais, lavadeiras, malandros, capoeiras, prostitutas*. Neste caso a reescrituração determina, especifica o reescriturado atribuindo sentido pelos termos que o reescrituram.

c) Desenvolvimento – é o que observamos em *empregados modestos, pequenos profissionais liberais, lavadeiras, malandros, capoeiras, prostitutas*, reescriturado por toda a sequência (3a), ou seja, a sequência que desenvolve, determina o expandido, de modo que (3a) atribui sentido a *empregados modestos, pequenos profissionais liberais, lavadeiras, malandros, capoeiras, prostitutas*.

d) Globalização ou totalização – é o que ocorre na reescrituração por condensação em (3a) de *peessoas desfavorecidas por empregados modestos, pequenos profissionais liberais, lavadeiras, malandros, capoeiras, prostitutas* em (3). Aqui o totalizador *peessoas desfavorecidas* determina as partes totalizadas da sequência (3).

As relações entre o modo de reescrituração e seus sentidos estão dispostos no quadro abaixo:

Modos de reescrituração	Sentido
Repetição	sinonímia/hiperonímia
Substituição Elipse	especificação/definição
Expansão	desenvolvimento/generalização/enumeração
Condensação	totalização/generalização

GUIMARÃES, 2018, p. 93

Passaremos a apresentar a constituição do *corpus* analítico bem como os procedimentos de análise que serão utilizados.

2.5. *Corpus* e metodologia da pesquisa

O *corpus* desta pesquisa é constituído do texto-voto do Ministro Relator da Ação Penal 937. Consideramos o texto-voto como acontecimento de linguagem em que ocorre o julgamento do *foro por prerrogativa de função* em razão do crime de sufrágio cometido pelo deputado federal Marcos da Rocha Mendes.

O material analítico texto-voto encontra-se disponibilizado no site do STF através da ferramenta “Processos por classe e número”, disponível para consulta processual. Esclarecemos que esta consulta é pública, acessível à qualquer pessoa, independentemente de ser ou não advogado, e desse modo, mantivemos o nome do acusado.

Para analisar os enunciados que integram o texto-voto do Relator, nos valeremos do procedimento de sondagem que nos permite determinar a relação de sentidos entre os recortes selecionados.

Conforme Guimarães (2018), a sondagem se caracteriza por encontrar um enunciado, em um recorte do acontecimento da enunciação, explorando-o enquanto elemento deste recorte e integrado ao texto que se recorta, de modo que cada uma das sondagens pode ser comparada a outras que indiquem ou não necessidade de alteração ou reformulação na análise. Através deste procedimento será possível refletir sobre a questão da linguagem e seu modo de produzir sentido.

No próximo capítulo apresentaremos os recortes selecionados do texto-voto do Relator para proceder às análises do funcionamento da expressão *foro por prerrogativa de função* e outras expressões similares com base nas categorias semântico-enunciativas que fundamentam a teoria da Semântica do Acontecimento.

III CAPÍTULO

OS SENTIDOS DE “FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO” NA ENUNCIÇÃO DO VOTO DO MINISTRO-RELATOR DA AÇÃO PENAL 937

O acontecimento tem como seu um depois incontornável, e próprio do dizer. Todo acontecimento de linguagem significa porque projeta em si mesmo um futuro.

(Guimarães, 2017, p. 16)

Compreendendo que a enunciação ou o acontecimento de linguagem ocorre no funcionamento da língua exposta à exterioridade, neste capítulo propomos compreender como se constroem os sentidos da expressão *foro por prerrogativa de função* e outras expressões similares na enunciação do voto do Ministro-Relator da Ação Penal 937, verificando se os sentidos atribuídos a essa expressão são os mesmos prescritos na Constituição Federal de 1988. Analisamos também como a argumentação do voto do Relator funciona como sustentação ao que se enuncia no acontecimento do voto.

Como vimos no capítulo I, a expressão *foro por prerrogativa de função* apresenta várias definições constitucionais cristalizadas, cujos sentidos não se alteram, no entanto, na perspectiva da enunciação que adotamos, a significação dessa expressão decorre do seu funcionamento no acontecimento de linguagem e do agenciamento das línguas e dos falantes no espaço de enunciação.

Para as análises, selecionamos os recortes, enquanto fragmentos de enunciação extraídos do texto-voto do Relator, e adotamos como procedimento de análise a sondagem que se caracteriza por ser um modo de selecionar enunciados decisivos, que possam responder a nossa pergunta: os sentidos de *foro por prerrogativa de função* na enunciação do voto do Relator da Ação Penal 937 são os mesmos produzidos pela Constituição Federal de 1988?

Primeiramente, passaremos a apresentar brevemente o julgamento da Ação Penal 937 sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

No julgamento da Ação Penal 937, o texto do voto do Relator que analisa a possibilidade de manter-se ou não a competência por prerrogativa de função do réu, assim como dos demais votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal- STF, integra o inteiro teor do acórdão¹⁷. O voto é um ato individual e subjetivo e revela a vontade ou a posição do ministro em relação ao processo em pauta.

A primeira sessão plenária, na qual ocorreu o início do julgamento, em 31/05/2017, o relator é o primeiro a se manifestar e apresentar a questão de ordem para proferir seu voto. Nessa ocasião, os outros ministros fazem questionamentos e apontamentos sobre o *foro por prerrogativa de função*.

Em seguida, votam o ministro Marco Aurélio, divergindo em parte do Relator, e as ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia que acompanham a íntegra do voto do Relator. O próximo a votar é o ministro Alexandre de Moraes, que decidiu pedir vista do processo para, posteriormente, proferir seu voto.

O julgamento retorna em 23/11/2017, com o voto do ministro Alexandre de Moraes que acompanhou, em parte, o relator. Na sequência, votam os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Melo, que acompanham integralmente o relator. No momento de proferir o seu voto, o ministro Dias Toffoli pede vista do processo.

Em 02/05/2018, o processo retorna com o voto de Dias Toffoli e, em seguida, vota o ministro Ricardo Lewandowski, ambos acompanham em parte o Relator. Em seguida o julgamento foi suspenso.

Em 03/05/2018, o julgamento retoma com o voto do ministro Gilmar Mendes, que diverge em parte do Relator e, em seguida, nos termos dos votos, foi proferida a decisão, ou seja, o acórdão.

3.1 COMEÇANDO AS ANÁLISES

Compreendendo o voto do Ministro Relator da Ação Penal 937 como acontecimento de linguagem que ocorre num espaço de enunciação específico, em que se dá a relação entre línguas e falantes, vimos que esse espaço é regulado por disputas pela palavra e pelas línguas por se tratar de um espaço eminentemente político. Conforme Guimarães (2017, p. 24), a língua é “normativamente dividida e é

¹⁷ O conceito de acórdão é estabelecido no artigo 163 do Código de Processo Civil, como o julgamento proferido pelos tribunais. Ou, dito de outra forma, é a decisão de um órgão colegiado de um tribunal

também a condição para se afirmar o pertencimento dos não incluídos, ou seja, a igualdade dos desigualmente divididos”.

Considerando que o texto-voto representa o centro de nossas análises, é importante destacar que:

[...] colocando-nos no domínio da enunciação, a relação de significação tem diretamente a ver com uma relação de integração do enunciado com o texto. E esta relação é, como já dissemos, transversal, não composicional, como não poderia ser, já que se considera a relação com o texto. Assim a interpretação do sentido não é o percurso que se faz na estrutura sintática de seus componentes até sua totalidade, trata-se da consideração de atribuição de sentido que sofre os enunciados considerados na relação com o sujeito pelo acontecimento de enunciação (GUIMARÃES, 2017, p. 43)

Desse modo, neste trabalho não lemos o voto proferido pelo Relator de forma automática, nem nos relacionamos com o texto de forma segmentalizada. Na análise que passaremos a fazer, a interpretação é feita do lugar de semanticista.

Para a análise selecionamos do texto-voto do Relator três recortes (R1, R2, R3) nos quais observaremos o funcionamento enunciativo das expressões *foro por prerrogativa de função* e outras expressões correlatas.

O recorte R1, dividido em duas sequências enunciativas, foi extraído da primeira parte do texto do voto do Relator. A seleção do recorte R1 foi realizada pelo procedimento de sondagem, que nos permite examinar o funcionamento da expressão linguística *foro por prerrogativa de função* nos enunciados que integram o texto do recorte 1, bem como nos possibilita determinar a relação de sentidos entre os enunciados que o constituem.

A seguir, apresentamos os recortes e as respectivas análises.

Recorte 1 (R1)

(SE1) O atual modelo de **foro por prerrogativa de função** acarreta duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal. A primeira delas é a de afastar o Tribunal do seu verdadeiro papel, que é o de suprema corte, e não o de tribunal criminal de primeiro grau. [...] A segunda consequência é a ineficiência do sistema de justiça criminal. O Supremo Tribunal Federal não tem sido capaz de julgar de maneira adequada e com a devida celeridade

os casos abarcados pela prerrogativa [...]. **(SE2)** Como é de conhecimento amplo, o julgamento da Ação Penal 470 (conhecida como *Mensalão*) ocupou o STF por 69 sessões. Tribunais superiores, como o STF, foram concebidos para serem tribunais de teses jurídicas, e não para o julgamento de fatos e provas. (Grifo nosso).

O espaço de enunciação do voto do Relator é constituído de línguas e falantes, ou seja, são espaços constituídos pela equivocidade própria do acontecimento: da deontologia que organiza e distribui papéis, e do conflito indissociado da deontologia¹⁸ que redivide o sensível, os papéis sociais as relações linguísticas se estabelecem por seu funcionamento na relação com os falantes desse espaço. (GUIMARÃES, 2017).

Nesse espaço, a língua empregada no texto-voto é a língua oficial do Estado, a língua portuguesa, a língua culta, a língua falada por um Ministro do Supremo Tribunal Federal-STF. No entanto, dado o agenciamento do falante no espaço de enunciação, o falante é tomado por outra língua, a língua coloquial que diz *Mensalão*, um nome da linguagem comum que expressa sentidos pejorativos ao julgamento dos réus da Ação Penal 470. Ou seja, o *Mensalão* que era uma expressão exclusiva da linguagem comum, desliza para o espaço institucional do STF e passa a ser usada no texto-voto do Ministro Relator. Trata-se de um processo inverso na interlocução da linguagem jurídica, que se vale da expressão popular para associar o significado do julgamento do *Mensalão* ao da Ação Penal 470.

Como vimos as línguas no espaço de enunciação do voto do Relator determinam e agenciam os falantes e são distribuídas desigualmente para os falantes ao constituí-los.

Guimarães (2005), na apresentação da *Revista Ciência e Cultura*, descreve o funcionamento das línguas no espaço de enunciação:

As línguas são afetadas, no seu funcionamento, por condições históricas específicas. Para mim, as línguas funcionam segundo o modo de distribuição de seus falantes. Elas são objetos teóricos e estão sempre relacionadas inseparavelmente daqueles que as falam. É por isso que as línguas são elementos fortes no processo de identificação social dos grupos humanos. Isso caracteriza o que é para o espaço de enunciação. (GUIMARÃES, 2005, p. 22).

¹⁸ É um tipo de norma que define os papéis.

Retomando a cena enunciativa do R1, podemos dizer que o agenciamento dos falantes se dá por dois mecanismos:

a) o agenciamento das sistematicidades linguísticas que constitui o Locutor como aquele que diz;

b) esta divisão constitui, pelo agenciamento das condições histórico-sociais dos falantes, lugares sociais do dizer (os alocutores) que também são distribuídos desigualmente.

No R1 o falante é agenciado, enquanto sujeito da língua, como Ministro Relator, e enunciativamente é representado pelo alocutor (al) que diz (apresenta o julgamento do voto) aos alocutários presentes à cena de enunciação, os ministros do STF, o advogado de defesa do réu e o Procurador Geral da República.

O funcionamento da expressão *foro por prerrogativa de função*, enquanto designação das competências jurídicas do STF está exposto ao “real, enquanto constituído materialmente pela história. [...] como uma apreensão do real, que significa na linguagem na medida em que o dizer identifica esse real para os sujeitos”. (GUIMARÃES, 2017, p. 121).

Uma outra divisão apresentada pela relação do falante com o seu dizer se refere ao enunciador, um lugar de dizer que se relaciona com o que se diz. No R1, o Locutor se redivide em outros alocutores e diz assumindo uma posição de enunciador como veremos mais à frente. Desse modo, é possível observar que a enunciação é politópica e essa divisão, própria da cena enunciativa, coloca em litígio os lugares de enunciação, o que possibilita identificar a língua como lugar de contradição.

No R1, enquanto unidade textual que produz sentidos pela conexão com outros enunciados e pela relação de integração ao texto do voto, a significação de *foro por prerrogativa de função* é disfuncional para o julgamento da Ação Penal 937, pela rememoração dos sentidos do percurso jurídico do réu: quando foi denunciado, o réu ocupava o cargo de Prefeito, com direito a *foro por prerrogativa de função* no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Com o término de seu mandato, esse Tribunal declina de sua competência, encaminhando o processo à primeira instância da Justiça Eleitoral. Posteriormente, o mesmo Tribunal Regional proferiu nova decisão encaminhando-a ao juízo de 1ª instância onde foi encerrada a tramitação do processo. No entanto, diplomado como Deputado Federal, o processo sai da instância anterior e é remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Para a Constituição Federal/88 esse percurso não significa um agravante, um impedimento desse réu ser julgado pela Suprema Corte, visto que o funcionamento do atual modelo de *foro por prerrogativa de função* prescrito pela Constituição abrange várias autoridades do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo nesse rol o deputado Federal Marcos da Rocha Mendes, que é colocado na posição de réu na Ação Penal 937.

Nessa perspectiva, a expressão *foro por prerrogativa de função* no R1 do voto do Relator produz efeitos de sentido de disfuncionalidades por acarretar *duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal* no presente da enunciação, ou seja, *afastar o tribunal do seu verdadeiro papel [...] e a ineficiência do sistema de justiça criminal*.

Observamos aí um impasse político entre o que diz a Constituição que afirma o direito do réu ao *foro por prerrogativa de função* e o que diz o voto do Relator que nega esse direito por considerar o modelo não funcional.

Para compreender as relações desse conflito, trazemos o que diz Guimarães sobre o político (2018, p. 50):

O político se caracteriza pela oposição entre a afirmação da igualdade em conflito com uma divisão desigual do real produzida enunciativamente pelas instituições que o organizam: organizam os lugares sociais e as relações, identificando-os (ou seja, atribuindo-lhes sentidos) e recortam o mundo das coisas, significando-as).

Queremos acrescentar que o conflito se configura pela disfuncionalidade jurídica do atual modelo de *foro por prerrogativa de função*, que tem por um lado a posição contrária do Ministro Relator ao atual modelo desse foro, e de outro a Carta Magna que assegura a instância do Supremo Tribunal Federal ao réu, o deputado federal Marcos da Rocha Mendes. O Ministro Relator, enquanto intérprete das leis, critica a disposição constitucional argumentando que o Supremo Tribunal Federal foi criado para ser um tribunal de teses jurídicas e não para julgamento de fatos e provas.

Podemos caracterizar a relação conflituosa entre as partes como desentendimento, que para Rancière (2018, p. 11), “não é o desconhecimento ou o mal-entendido, mas relações em que a disputa sobre o que quer dizer constitui a própria racionalidade da situação de fala”. Ou seja, os interlocutores entendem e não entendem a mesma coisa nas mesmas palavras.

Passamos à análise da sequência enunciativa 1 (SE1).

(SE1) O atual modelo de **foro por prerrogativa de função** acarreta duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal. A primeira delas é a de afastar o Tribunal do seu verdadeiro papel, que é o de suprema corte, e não o de tribunal criminal de primeiro grau. [...] A segunda consequência é a ineficiência do sistema de justiça criminal. O Supremo Tribunal Federal não tem sido capaz de julgar de maneira adequada e com a devida celeridade os casos abarcados pela prerrogativa [...].

Na SE1, ao enunciar, o alocutor- Ministro Relator assume a posição de enunciador-individual, que conforme Guimarães (2017, p. 34), “é a representação de um lugar como aquele que está acima de todos, como aquele que retira o dizer de sua circunstancialidade. E ao fazer isso representa a linguagem como independente da história”.

O acontecimento da enunciação do voto tem como especificidade uma temporalidade de sentidos: um passado, um presente e um futuro. O passado em SE1 se refere à regulamentação do *foro por prerrogativa de função* descrito no artigo 102, inciso II, alínea b, da CF/88. Dizendo de outro modo, a norma atual de *foro por prerrogativa de função* sofreu mudanças por introduzir outras autoridades no rol das pessoas que têm direito a esse *foro*, não previstas até a vigência da Constituição de 1969.

O memorável não faz uma retomada empírica, intertextual na própria superfície linguística do enunciado. O memorável que constitui e sustenta o que está sendo dito não é recordação ou lembrança de fatos anteriores, trata-se de uma “rememoração de enunciações” (GUIMARÃES, 2017, p. 17).

No enunciado *A primeira delas é a de afastar o Tribunal do seu verdadeiro papel [...]*, a expressão linguística *verdadeiro papel* foi empregada para estabelecer uma relação de referencialidade com as atribuições do Supremo Tribunal Federal, ou seja, essa expressão aponta/refere-se a algo no mundo real.

No enunciado *O Supremo Tribunal Federal não tem sido capaz de julgar de maneira adequada e com a devida celeridade os casos abarcados pela prerrogativa*

[...], o operador *não funciona* não para negar a competência do STF, mas para argumentar que enquanto durar o que prescreve a CF/88¹⁹, o STF fica impossibilitado de julgar com celeridade casos amparados por essa prerrogativa.

Podemos parafrasear essa sequência como segue:

A' (Eu digo que, ou eu afirmo que ou, ainda, Para mim) *O atual modelo de foro por prerrogativa de função acarreta duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal. A primeira delas é a de afastar o Tribunal do seu verdadeiro papel, que é o de suprema corte, e não o de tribunal criminal de primeiro grau.*

Nessa paráfrase, observamos que o que se diz é apresentado por um lugar de dizer individual, significado pelo (Eu digo que...) e também pelas marcações das avaliações *graves e indesejáveis*.

Ainda na (SE1), considerando os procedimentos de reescrituração, observamos:

- a) *Consequências graves e indesejáveis* reescriturada por especificação, por *é a de afastar o Tribunal de seu verdadeiro papel*.
- b) *Supremo Tribunal Federal* é reescriturado por substituição sinonímica por *Tribunal* que, por sua vez é reescriturado por especificação por *suprema corte*.

Nesses enunciados, a forma de reescrituração ou de redizer o que já foi dito, produz uma relação de especificação, ou seja, aqui a reescrituração atribui sentido ao reescriturado pela expressão que o reescritura. Dito de outro modo, a sequência as *consequências graves e indesejáveis* ao ser reescriturada por – *a primeira delas é a de afastar o Tribunal de seu verdadeiro papel*, faz com que signifique de forma diferente ao especificar a espécie de consequência recortando um memorável de que o *foro por prerrogativa de função* como é hoje não funciona bem, precisa ser reformulado.

A palavra *Tribunal*, ao ser reescriturada pela expressão *suprema corte*, estabelece uma nova definição ao especificar que o *Tribunal* deve exercer o papel que

¹⁹ Refere-se à competência do STF para processar e julgar originariamente crimes comuns praticados em qualquer tempo por autoridades políticas.

lhe é determinado por lei, e essa função é da *suprema corte*, ou seja, a última instância do Poder Judiciário.

Consideramos agora a segunda sequência enunciativa do R1:

(SE2) Como é de conhecimento amplo, o julgamento da Ação Penal 470 (conhecida como *Mensalão*) ocupou o STF por 69 sessões. Tribunais superiores, como o STF, foram concebidos para serem tribunais de teses jurídicas, e não para o julgamento de fatos e provas.

O argumento formulado pelo Ministro Relator em relação à norma atual de *foro* se sustenta no memorável do julgamento da Ação Penal 470 (*Mensalão*) que dependeu muito tempo dos Ministros nas inúmeras sessões ocorridas. Outro argumento contrário encontra sustentação na afirmação de que os Tribunais como o STF foram concebidos para discussão de teses jurídicas e não para julgamento de fatos e provas.

O dizer em SE2 traz o memorável do julgamento da Ação Penal 470 (*Mensalão*) que significa outra gravidade para os efeitos do *foro por prerrogativa de função*, pois nesse caso houve a necessidade por parte do STF de realizar várias diligências, forçando-o a funcionar como *tribunal criminal de primeiro grau*, em desacordo com sua finalidade de guardião da Constituição e de *tribunal de teses jurídicas*.

Essas relações nos remetem a Sarmiento (2017) que diz:

[...] o foro especial é profundamente disfuncional para os tribunais, especialmente para os superiores. Veja-se o caso emblemático do STF. A função institucional precípua do Supremo é atuar como guardião da Constituição. Nossa suprema corte não é talhada para atuar como julgadora penal, nem está devidamente aparelhada para isso. O desempenho dessa atividade subtrai o tempo e energia da corte, já tão assoberbada, prejudicando a sua capacidade de atuar a contento como tribunal constitucional. O julgamento do caso do Mensalão, por exemplo, consumiu muitos meses de trabalho quase exclusivo do STF. Imagine-se o que deverá ocorrer com os inquéritos e processos ligados à operação Lava-jato, que envolvem número muito maior de fatos e pessoas. Mantido o foro por prerrogativa, teremos o STF provavelmente convertido em tribunal penal de 1ª e única instância pelos próximos anos, em prejuízo da tramitação e julgamento de relevantíssimas questões constitucionais.²⁰

²⁰ Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/tribuna/defesa-das-prerrogativas-tem-aplicativo-guia-pratico/contra-foro-prerrogativa-funcao> Acesso em: 11/11/2022.

Na SE2 o alocutor-Ministro Relator assume a perspectiva do lugar de dizer do enunciador universal, ou seja, “um lugar de dizer que se apresenta como não sendo social, como estando fora da história, ou melhor, acima dela. [...]. O enunciador universal é um lugar que significa o Locutor como submetido ao regime do verdadeiro e do falso”. (GUIMARÃES, 2017, p. 34/35).

É possível parafrasearmos os elementos desta sequência por:

B' (é sabido por todos que) *o julgamento da Ação Penal 470 [...] ocupou o STF por 69 sessões*

B'' (como é de todos conhecido) *Tribunais superiores, como o STF, foram concebidos para serem tribunais de teses jurídicas, e não para o julgamento de fatos e provas.*

Nas paráfrases B' e B'' o que se diz é colocado como uma verdade inquestionável, conhecida de todos. Esse dizer é feito de um lugar universal, significado pelas expressões (é sabido por todos que), em B', e (como é de todos conhecido) em B''.

Queremos destacar também que o *foro por prerrogativa de função* na SE2 do recorte 1, na perspectiva do que prescreve a CF/88, significa pelo memorável das práticas de corrupção de parlamentares e empresários, crimes de colarinho branco, que tiveram o julgamento mais longo da história do STF, especificamente no julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão). Neste caso, todos os acusados que detinham *foro por prerrogativa de função* e os que não possuíam foram julgados pelo Supremo, que transmitiu ao vivo, pela TV Justiça e pela internet (canais do Supremo) todas as sessões do julgamento. Esses traços de memória reforçam e sustentam o argumento de que o Supremo deve funcionar juridicamente como *tribunal de teses jurídicas*.

Aliás, foi a partir do acontecimento de enunciação desse julgamento, que o instituto do *foro por prerrogativa de função* ganhou visibilidade, pois tanto a sociedade como os juristas, incluindo alguns ministros do próprio STF, passaram a vê-lo como instrumento antirrepublicano.

Desse modo, a SE2 sustenta o argumento de que a Ação Penal 470 (Mensalão) é de conhecimento de todos, algo que qualquer pessoa,

independentemente de relação com os envolvidos ou com o caso, já sabe ou deveria saber, pois todos têm ou tiveram acesso ao processo, inclusive ao número de sessões utilizadas para seu julgamento.

A temporalidade da SE2 se constitui por um passado de enunciações constitucionais que dizem sobre a criação e competência atribuída ao STF, o motivo legal/constitucional de sua existência, descrito no caput do artigo 102 da Constituição Federal de 1988: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição...”, projetando outras enunciações, outros acontecimentos.

Sobre a reescrituração, procedimento de textualidade caracterizada em seu funcionamento, por determinar sentidos a uma forma que reproduz a outra distante no fio do dizer (GUIMARÃES, 2018), verificamos que:

- a) *Ação Penal 470* é reescriturada por substituição por *mensalão*. Aqui é possível observar que a substituição de uma expressão (*ação penal 470*) por outra (*mensalão*) estabelece uma relação de sinonímia entre a reescrituração e o reescriturado.
- b) *STF* reescritura por substituição sinonímica *Supremo Tribunal Federal*.
- c) *Tribunais Superiores* é reescriturado por definição por *STF* que por sua vez é reescriturado por definição por *tribunais de teses jurídicas*. Nesse caso, *Tribunais Superiores* define *STF*, pois existem outros tribunais superiores além do STF, como o Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Considerando as relações de articulação, definidas como o “procedimento pelo qual se estabelecem relações semânticas em virtude do modo como os elementos linguísticos, pelo agenciamento enunciativo, significam sua contiguidade” (GUIMARÃES, 2009, p. 51) ou, dizendo de outro modo, são “relações de contiguidade locais que, redizendo, afetam as expressões linguísticas no interior dos enunciados ou na relação entre eles” (Idem, 2018, p. 88), como podem ser vistas nos enunciados:

a) Uma relação de articulação por predicção entre *acarreta duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal e atual modelo de foro por prerrogativa de função*.

b) Também é possível considerar a relação entre *O atual modelo de foro por prerrogativa de função*, onde o determinante *O* especifica *foro por prerrogativa de função*.

Passamos agora a analisar o segundo recorte (R2), composto de duas sequências enunciativas que integram a primeira parte do texto do voto do relator.

R2

(SE1) [...], um dos maiores gargalos da **prerrogativa de foro** no STF são as frequentes modificações de competências. Ainda de acordo com o estudo da FGV, apenas 5,94% das ações penais que terminaram no Supremo resultam de inquéritos iniciados na Corte.

(SE2) Ou seja, na quase totalidade dos casos, ou os processos se iniciam em outra instância e, vindo o réu a ocupar cargo com foro perante o STF, a competência se desloca para esta Casa. Ou, na hipótese inversa, sendo o réu, por exemplo, parlamentar, não vindo a se reeleger ou vindo a se eleger a cargo sem foro no Supremo, a competência deixa de ser do STF e passa a ser de outra instância.

Tal como consideramos na nossa posição teórico-metodológica, o R2 é um acontecimento de enunciação ou acontecimento de linguagem em que o texto que está sendo enunciado se dá pelo funcionamento da língua afetada por sua exterioridade.

Na dinâmica do funcionamento enunciativo do R2, a expressão *prerrogativa de foro no STF* significa pelas disfuncionalidades no julgamento do processo em pauta, determinadas pelo que prescreve a CF/88. Essas disfuncionalidades determinadas pelo artigo 102, inciso I, alínea b da Constituição Federal/88, produzem sentidos de *frequentes modificações de competências* que lhe são impostas, exemplificadas no enunciado *com o estudo da FGV apenas 5,94% das ações penais que terminaram no Supremo resultam de inquéritos iniciados na Corte*.

Podemos dizer que os sentidos de *prerrogativa de foro no STF* não são estanques, eles se movimentam no acontecimento da enunciação toda vez que a expressão é enunciada.

Na configuração dessa cena enunciativa (R2), o falante é agenciado em Locutor (aquele que diz ou lugar que diz) e faz funcionar uma alocação, uma relação em que um *eu* fala para um *tu*. Dito de outro modo, o falante ao ser agenciado em Locutor fala para seu Locutário como ocupante do mesmo espaço de enunciação, e constitui, no acontecimento, uma relação particular.

No R2, a constituição do alocutor se dá tal como no recorte analisado anteriormente, pelo lugar social de ministro relator da Ação Penal 937 e os alocutários são aqueles que estão presentes na cena enunciativa do julgamento.

Na SE2, o Ministro Relator com base nos estudos da FGV constata duas possibilidades de mudança de foro e/ou competência: processos iniciados em outra instância e quando o réu passa a ocupar cargo com foro perante o STF, a competência se desloca para esta Casa. Ou, quando o réu é um parlamentar e não se reelege ou é eleito a cargo sem foro no Supremo, a competência deixa de ser do STF e passa a ser de outra instância.

A passagem de uma instância para outra do réu com ou sem *prerrogativa de foro* inviabiliza os trabalhos dos Ministros. Nesses acontecimentos, os sentidos de *prerrogativa de foro* estão em constante movimento afetados pelo agenciamento do falante na enunciação do voto atravessado por vários enunciados.

Os sentidos de *foro por prerrogativa de função* são produzidos no acontecimento da enunciação envolvendo um aspecto que é fundamental: o agenciamento do falante pelo funcionamento da enunciação em aquele que diz, ou seja, uma relação constituída pela prática da linguagem, pelo agenciamento dos falantes.

Analisemos, mais especificamente a (SE1).

(SE1) (...), um dos maiores gargalos da **prerrogativa de foro** no STF são as frequentes modificações de competências. Ainda de acordo com o estudo da FGV, apenas 5,94% das ações penais que terminaram no Supremo resultam de inquéritos iniciados na Corte.

Na SE1, o enunciado *um dos maiores gargalos do foro privilegiado* está predicado por as *frequentes modificações de competência*, o “sobe-e-desce” processual caracterizado como uma das maiores deficiências do STF, que embaraçam e retardam tanto o processamento dos inquéritos como das ações penais, gerando prejuízo na eficácia da prestação jurisdicional. Ou seja, as modificações de competência remetem às instâncias pelas quais passou o processo.

Sarmiento (2017)²¹ refere-se a essas modificações de competência como muito comuns no curso do processo “em razão de vicissitudes como término de mandato, renúncias, nomeações para outras funções públicas etc., tudo isso em detrimento da celeridade processual”. Segundo o jurista (Idem), “Quando os casos são finalmente julgados, já se passou tanto tempo desde a ocorrência dos fatos que a justiça não se realiza com plenitude.”

De modo geral, queremos destacar que os sentidos atribuídos à *foro por prerrogativa de função* nos recortes analisados não remetem à definição desse *foro*, mas às disfuncionalidades do modelo atual que interferem no seu funcionamento processual, prospectando novas funcionalidades. Ou seja, o *foro privilegiado* significa pelo que não é, ou seja, pelas disfuncionalidades no ato de julgamento.

Os elementos dessa sequência podem ser parafraseados por:

A’ (Como nós podemos ver), *um dos maiores gargalos da prerrogativa de foro no STF são as frequentes modificações de competências.*

A” *Ainda de acordo com o estudo da FGV (é sabido por todos que) apenas 5,94% das ações penais que terminaram no Supremo resultam de inquéritos iniciados na Corte.*

Observamos pela paráfrase de A’ que o alocutor-Ministro Relator assume a perspectiva de enunciador coletivo e se posiciona como parte de uma coletividade, constituída por ele e por seus alocutários, ou seja, todos do Supremo identificaram que *um dos maiores gargalos da prerrogativa de foro no STF são as frequentes modificações de competências.*

²¹ Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/tribuna/defesa-das-prerrogativas-tem-aplicativo-guia-pratico/contra-foro-prerrogativa-funcao> Acesso em: 11/11/2022.

No caso de A'', o dizer é apresentado por um lugar universal, marcado pela expressão *ainda de acordo com o estudo da FGV* e significada na paráfrase (é sabido por todos que). Esse dizer se coloca como verdadeiro, irrefutável, pois as informações foram produzidas a partir de estudos da Fundação Getúlio Vargas²² pautados em critérios científicos.

Assim, na configuração da SE1 do R2 é possível identificar, a partir do movimento dos enunciadores, uma divisão no dizer, pois o enunciador coletivo é aludido pelo Locutor, que para significar o faz autorizado pelo lugar social de alocutor-Ministro Relator que diz: *(Como podemos ver), um dos maiores gargalos da prerrogativa de foro no STF são as frequentes modificações de competências.*

Nessa mesma sequência (SE1), o alocutor-Ministro Relator, ao dizer: *Ainda de acordo com o estudo da FGV* (é sabido por todos que) *apenas 5,94% das ações penais que terminaram no Supremo resultam de inquéritos iniciados na Corte*, assume o lugar de enunciador universal, paráfrase A'', que, por sua vez, ao apresentar os números da pesquisa, confirma o que foi dito aludindo ao dizer do enunciador coletivo e também assume o lugar de dizer dos demais ministros e do alocutor-Ministro Relator, que se inclui no "nós" da paráfrase A'. Este lugar confirma o lugar de dizer universal que apresenta em A'' os dados do estudo da FGV.

Assim, observamos, pelo funcionamento da politopia da cena, que existe uma relação entre o enunciador coletivo e o alocutor-Ministro Relator em A' que difere da relação apresentada entre o enunciador universal e o alocutor-Ministro Relator em A''. A apresentação do dizer do enunciador universal pelo alocutor-Ministro Relator em A'' faz significar o que é dito como verdade irrefutável, sustentando a afirmação de A'.

Passamos à análise da sequência enunciativa (SE2).

(SE2) Ou seja, na quase totalidade dos casos, ou os processos se iniciam em outra instância e, vindo o réu a ocupar cargo com **foro perante o STF**, a competência se desloca para esta Casa. Ou, na

²² Esse estudo é fruto de um projeto denominado Supremo em Números, coordenado pelo Núcleo de Ciência de Dados Jurídicos da Fundação Getúlio Vargas. O "Supremo em Números" foi idealizado em 2010 pelo professor Pablo Cerdeira, como iniciativa de utilizar habilidades jurídicas e de informática para a produção de dados inéditos sobre o Supremo Tribunal Federal, para compreender a função e o impacto do órgão na democracia brasileira. O projeto realiza análises a partir de um banco de dados com aproximadamente um milhão de processos. Informações extraídas do site: www.fgv.br Acesso em: 15/09/2022.

hipótese inversa, sendo o réu, por exemplo, parlamentar, não vindo a se reeleger ou vindo a se eleger a cargo sem **foro no Supremo**, a competência deixa de ser do STF e passa a ser de outra instância.

Nessa sequência, o alocutor-Ministro Relator alude o dizer do enunciador individual que busca explicar as informações contidas na pesquisa e que faz significar um dizer definitivo, inquestionável, que sustenta e homologa a afirmação feita nessa sequência.

Sobre os procedimentos de reescrituração observamos:

A SE2 reescritura por desenvolvimento a SE1. Observamos que a relação de desenvolvimento pode ser vista pela especificação na reescrituração de *Ou seja, na quase totalidade dos casos, ou os processos se iniciam em outra instância e, vindo o réu a ocupar cargo com foro perante o STF, a competência se desloca para esta Casa. (...) por Como se vê, um dos maiores gargalos da prerrogativa de foro no STF são as frequentes modificações de competências.*

Neste caso a enumeração que reescritura por especificação SE1 produz um desenvolvimento do sentido da SE1 reescriturada.

- a) *foro por prerrogativa* é reescriturado por *foro perante o STF* que é reescriturado por *foro perante o Supremo*. Essas reescriturações se dão por substituição sinonímica, ou seja, no (R2) cada uma dessas expressões tem o mesmo sentido que a outra à qual se liga. Entretanto, ao redizer, predica, atribui sentido ao termo reescriturado, neste caso, *foro por prerrogativa* recebe uma determinação semântica pelo sentido de *foro perante o STF*, bem como por *foro perante o Supremo*, mostrando o movimento polissêmico da reescrituração. (GUIMARÃES, 2018).
- b) *um dos maiores gargalos* é reescriturado por definição por *as frequentes modificações de competências*.

Em relação aos articuladores temos em SE2 o operador *ou* que indica alternância de sentidos e, como veremos na segunda parte deste capítulo, funciona como sustentação, argumentação de que o *foro* é ruim por qualquer lugar que se olhe. Vejamos.

(SE2) [...] na quase totalidade dos casos, ou os processos se iniciam em outra instância e, vindo o réu a ocupar cargo com foro perante o STF, a competência se desloca para esta Casa. Ou, na hipótese inversa, sendo o réu, por exemplo, parlamentar, não vindo a se reeleger ou vindo a se eleger a cargo sem **foro no Supremo**, a competência deixa de ser do STF e passa a ser de outra instância.

A marca do articulador *ou* indica, neste caso, que as expressões podem ser invertidas sem que haja alteração de sentido. Essa sequência pode ser parafraseada por:

B'' (...) na quase totalidade dos casos ou os processos se iniciam no STF, mas vindo o réu a não se reeleger ou se eleger para cargo sem foro no Supremo a competência deixa de ser do Supremo, ou o inverso, os processos se iniciam em outra instância, e vindo o réu a ocupar cargo com foro perante o STF a competência é deslocada para esta Casa.

No enunciado *um dos maiores gargalos da prerrogativa de foro no STF são as frequentes modificações de competências* ocorre uma relação de predicação que se constitui no acontecimento enunciativo, na “independência relativa” e consistência interna” do enunciado, uma vez que “a enunciação relaciona, liga o predicado ao sujeito por conexão.

Guimarães (2018, p. 140) considera a conexão como

A relação de significação produzida por justaposição de dois elementos distintos que constroem uma unidade de sentido de nível superior de que fazem parte, constitutivamente, estes elementos. Sujeito e predicado são elementos que se equiparam quanto ao nível em que estão, nenhum se subordina ao outro, e não estão coordenados, os dois elementos constituem uma unidade sintático-semântica, a do enunciado. (GUIMARÃES, 2018, p. 140).

Podemos parafrasear a SE2 por

B' *Ou seja, (eu afirmo que) na quase totalidade dos casos, ou os processos se iniciam em outra instância e, vindo o réu a ocupar cargo com foro perante*

o STF, a competência se desloca para esta Casa. Ou, na hipótese inversa, sendo o réu, por exemplo, parlamentar, não vindo a se reeleger ou vindo a se eleger a cargo sem foro no Supremo, a competência deixa de ser do STF e passa a ser de outra instância

Pelas análises que desenvolvemos em R2 sobre os sentidos de *prerrogativa de foro no STF*, observamos que para o alocutor-Ministro Relator o instituto tem problemas determinados pelas frequentes mudanças de competência que provocam o deslocamento físico dos processos.

Passamos à análise do R3, marcado por duas sequências enunciativas, também extraídas pelo procedimento de sondagem, da segunda parte do texto do voto.

R3 (SE1) Os problemas e disfuncionalidades associados ao **foro privilegiado** podem e devem produzir modificações na interpretação constitucional. Assim, a fim de melhor compatibilizá-lo com os princípios constitucionais, bem como reduzir as disfunções produzidas, as normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de **foro por prerrogativa de função** devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele.

(SE2) Como resultado, se o ilícito imputado foi, por exemplo, praticado anteriormente à investidura no mandato de parlamentar federal, não se justifica a competência do STF. E, ainda que cometido após a investidura no mandato, se o crime não apresentar relação direta com as funções parlamentares, tampouco se pode reconhecer a **prerrogativa de foro** perante esta Corte.

Essa cena enunciativa se caracteriza, como as anteriores, por constituir modos específicos de acesso à palavra dadas as relações entre as figuras da enunciação e as formas linguísticas. (GUIMARÃES, 2017). Tratando-se de uma cena extraída do mesmo texto, marcado por uma alocação muito específica, as figuras enunciativas são as mesmas.

Temos nessa cena um conflito de ordem jurídica entre o que dizem as normas, ou seja, os princípios da República e da igualdade e a disfuncionalidade prescrita na

CF/88. Esse conflito se instala no centro do dizer produzindo contradição entre o que dizem as normas e a afirmação do Ministro Relator sobre sua disfuncionalidade.

Compreendemos conforme Dias (2014, p. 96) que “o sentido concebido como efeito não é algo que advém do enunciado em si, mas da relação de pertencimento que ele mantém com sentidos já produzidos, reconhecidos socialmente”. Dito de outro modo, há uma memória que produz o sentido de *foro privilegiado* que nos remete a Dias e Zattar (2017, p. 1143-1144), quando dizem que “faz parte do sentido não somente aquilo a que o enunciado remete, mas também aquilo que já se falou, a que o enunciado se filia”, o já dito sobre o *foro* em outro lugar.

Desse modo, os sentidos das expressões *foro privilegiado*, *foro por prerrogativa de função* e *prerrogativa de foro* em funcionamento no R3 se assemelham quanto às disfuncionalidades, ou seja, a não funcionalidade do modelo vigente, e se assemelham também quanto à função de orientar a aplicabilidade das normas que *devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele*.

Ou seja, ao invés de todos os crimes comuns praticados por membros do Congresso Nacional serem julgados pelo STF, a proposta no presente R3 é de que somente os crimes praticados no exercício da função e em razão dela sejam julgados perante o Supremo.

O funcionamento enunciativo da expressão *foro privilegiado* no R3 é similar ao sentido de *foro por prerrogativa de função* por fazer significar na enunciação do voto do Relator *consequências graves e indesejáveis* para a Justiça e o STF em (R1) e *frequentes modificações de competências* (R2), produzindo mais uma vez sentidos de disfuncionalidade do foro, o que nos permite dizer que os sentidos atribuídos ao foro no parecer do voto do relator não são compatíveis, em certa medida, com o que prescreve a Constituição, por compreender que somente com a interpretação restritiva proposta pelo Ministro Barroso, haverá adequação aos princípios constitucionais (Igualdade e República) .

O movimento desses sentidos tem uma determinação histórico-social na cena em que funcionam o *foro privilegiado*, o *foro por prerrogativa de função* e *prerrogativa de foro*. Dito de outro modo, isso ocorre porque a linguagem não se confunde com a situação, mas com o que está exterior a ela e a constitui, sua historicidade.

As análises do R3 nos remetem ao que diz Guimarães (2017, p. 121) sobre a linguagem:

Se não se pode pensar a linguagem sem considerar que ela fala de algo fora dela, não se pode também considerar que as palavras significam aquilo que referem e nem mesmo que a significação, o sentido, seja um modo de apresentação do objeto.

Consideramos para análise a SE1 do R3.

(SE1) Os problemas e disfuncionalidades associados ao **foro privilegiado** podem e devem produzir modificações na interpretação constitucional. Assim, a fim de melhor compatibilizá-lo com os princípios constitucionais, bem como reduzir as disfunções produzidas, as normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de **foro por prerrogativa de função** devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele.

Em SE1 temos um enunciador coletivo que diz do lugar de dizer dos Ministros do STF, do qual faz parte o alocutor-Ministro Relator, que se encontra entre os que *podem e devem produzir modificações na interpretação constitucional*, considerando o lugar social, jurídico e político que os ministros ocupam e que os autoriza a interpretar a lei, modificando entendimentos consolidados, inclusive sobre o *foro especial*²³, podendo ampliar ou restringir a interpretação de uma norma para melhor compatibilizá-la com os *princípios constitucionais*.

O segmento *produzir modificações na interpretação constitucional* nos remete a Barroso (2009, p. 151) ao tratar como uma “interpretação constitucional evolutiva” o fato de se conferir “novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal”.

Na segunda parte de SE1, o elemento articulador *Assim* está significando a orientação conclusiva para a funcionalidade do *foro* e projeta sentidos para que as normas da Constituição sejam interpretadas restritivamente e aplicadas apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele.

A SE1 testifica o dizer do lugar coletivo do enunciador, fazendo significar o que aí se diz como definitivo e produz para o atual modelo de *foro privilegiado* sentidos

²³ É a perda do direito do Estado de punir ou executar a pena, em razão de sua inércia em determinado tempo.

de um instituto que além de problemático e disfuncional é também incompatível com a Constituição.

Essa dinâmica entre os lugares de enunciação é característica da cena enunciativa, pois nela fala-se a partir de diferentes lugares. Ao ser agenciado o falante é dividido por uma politopia da cena de enunciação, do acontecimento do dizer conforme sua temporalidade própria. (GUIMARÃES, 2018).

Em SE1 observamos que os sentidos produzidos para o *foro privilegiado* o determinam como um instituto que possui problemas em sua interpretação e aplicação, por isso não funciona de forma satisfatória. Observamos, ainda, um outro sentido, embora o *foro por prerrogativa de função* esteja previsto constitucionalmente, o enunciado em SE1 *Assim, a fim de melhor compatibilizá-lo com os princípios constitucionais [...] recorta o memorável dos sentidos do conceito de princípios constitucionais que, conforme Rizzatto Nunes (2002, p. 37),*

[...] são o ponto mais importante do sistema normativo. Eles são verdadeiras vigas mestras, alicerces sobre os quais se constrói o sistema jurídico. Os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao edifício jurídico. Assim, devem ser obedecidos, sob pena de todos o ordenamento jurídico se corromper.

A Constituição de 1988 tem como um dos princípios norteadores a igualdade. A igualdade destacada desde o preâmbulo da Constituição é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e é afirmada como um direito fundamental pelo artigo 5º, conforme o texto abaixo:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”.

A igualdade assegurada constitucionalmente proíbe qualquer espécie de privilégio e discriminação abusiva e garante que todos são iguais e *se são iguais perante a lei*, estão sujeitos às mesmas normas legais, ou seja, a lei deve ser aplicada da mesma forma para todos. O memorável trazido por essas enunciações produz sentido de que o *foro por prerrogativa de função* não promove um tratamento isonômico entre os cidadãos e com isso não é compatível com a Constituição, o que nos remete

a Sarmiento (2014) quando diz que existem inúmeras razões para criticar o foro e destaca:

A principal é que ele representa uma diferença de tratamento injustificável entre as pessoas, favorecendo as autoridades públicas de maior escalão, em detrimento do cidadão comum. Os princípios republicano e da igualdade não se harmonizam com arranjos voltados a assegurar tratamentos privilegiados aos governantes e às autoridades de plantão. Não há razão legítima para processar e julgar em órgãos jurisdicionais diversos, por exemplo, um parlamentar e uma pessoa comum, que sejam acusados da prática de idênticos delitos – como homicídio, estelionato ou sonegação fiscal. Se ambos são iguais perante a lei, não há porque submetê-los a cortes e instâncias diferentes.

Passamos à análise da SE2.

(SE2) Como resultado, se o ilícito imputado foi, por exemplo, praticado anteriormente à investidura no mandato de parlamentar federal, não se justifica a competência do STF. E, ainda que cometido após a investidura no mandato, se o crime não apresentar relação direta com as funções parlamentares, tampouco se pode reconhecer a **prerrogativa de foro** perante esta Corte.

Na SE2 o alocutor-Ministro Relator apresenta o dizer do enunciador individual que recorta o memorável da prática do ilícito que desencadeou a Ação Penal 937, objeto do julgamento. Nessa sequência enunciativa a referência ao ilícito imputado justifica-se pelo exemplo dado – o acusado Marcos da Rocha Mendes não era parlamentar federal, não possuía direito ao foro privilegiado – caso que não pode reconhecer a *prerrogativa de foro* perante ao Supremo Tribunal Federal.

Pelas análises dos recortes observamos duas questões que são cruciais para o entendimento dos textos: o modelo atual de *foro* não é definido e significa no acontecimento do voto do relator pelas disfuncionalidades do próprio *foro*, que passamos a registrar de acordo com os recortes:

(R1)

- 1) O atual modelo de foro por prerrogativa de função acarreta duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal;

- 2) A primeira delas é a de afastar o Tribunal do seu verdadeiro papel, que é o de suprema corte, e não o de tribunal criminal de primeiro grau; e a segunda é a ineficiência do sistema de justiça criminal. O Supremo Tribunal Federal não tem sido capaz de julgar de maneira adequada e com a devida celeridade os casos abarcados pela prerrogativa;
- 3) Tribunais superiores, como o STF, foram concebidos para serem tribunais de teses jurídicas, e não para o julgamento de fatos e provas.

(R2)

- 1) um dos maiores gargalos da prerrogativa de foro no STF são as frequentes modificações de competências;
- 2) de acordo com o estudo da FGV, apenas 5,94% das ações penais que terminaram no Supremo resultam de inquéritos iniciados na Corte;

(R3)

- 1) Os problemas e disfuncionalidades associados ao foro privilegiado;
- 2) as disfunções produzidas;
- 3) o ilícito imputado [...] praticado anteriormente à investidura no mandato de parlamentar federal ou que não tenha relação com o cargo ocupado, não se justifica a competência do STF.

Observamos que os sentidos das disfuncionalidades do *foro por prerrogativa de função* em funcionamento nas cenas enunciativas dos recortes 1, 2 e 3 estão em movimento e qualificam as disfuncionalidades do *foro*. Isso se dá porque a língua está exposta à exterioridade, ao cruzamento de vários enunciados que a atravessam.

Por outro lado, à medida que as disfuncionalidades do *foro* se materializam, são produzidos novos sentidos, outras propostas para a formulação de um novo modelo de *foro por prerrogativa* que possa devolver ao Supremo Tribunal Federal o seu verdadeiro papel de Suprema Corte.

3.2 A relação sinonímica entre foro por prerrogativa de função, prerrogativa de foro e foro privilegiado

Nesta seção apresentamos a relação sinonímica existente entre *foro por prerrogativa de função*, *prerrogativa de foro* e *foro privilegiado*.

Ao tratar das relações de sentido produzidas pelas reescrituras, Guimarães (2018) aponta que a reescrituração por sinonímia “apresenta uma palavra ou expressão como tendo o mesmo sentido que a outra a qual se liga” (pág. 90) e destaca que o “interessante a observar é que a reescrituração por sinonímia acaba por atribuir sentido (predicar) de um termo sobre o outro, o que mostra o movimento polissêmico da reescrituração em geral e mesmo da sinonímia” (Idem).

Nas análises dos Recortes 1, 2 e 3 observamos que *foro por prerrogativa de função* (R1) é reescriturado por substituição sinonímica por *prerrogativa de foro no STF* (R2) e por *foro privilegiado* (R3), ou seja, existe uma sinonímia no texto-voto entre essas expressões de modo que *foro por prerrogativa de função* recebe uma determinação semântica pelo sentido de *prerrogativa de foro no STF* e *foro privilegiado*. É possível considerar essa relação pela paráfrase *O atual foro por prerrogativa de função é o foro privilegiado* ou *a prerrogativa de foro é o foro privilegiado*.

No dicionário de verbetes jurídicos²⁴ encontramos a seguinte definição de *foro por prerrogativa de função*:

Possibilidade prevista na Constituição de agentes políticos serem processados diretamente perante um Tribunal e não perante os juízos de primeiro grau. Assim, o presidente da República, o procurador-geral da República, os senadores e os deputados federais, por exemplo, devem ser processados perante o Supremo Tribunal Federal; governadores, perante o Superior Tribunal de Justiça; enquanto deputados estaduais, secretários de Estado, prefeitos e outras autoridades devem ser processadas perante o Tribunal de Justiça do estado onde atuam.

A Constituição Federal de 1988 não trata da definição de *foro privilegiado*. Disciplina tão somente o *foro por prerrogativa de função* nos artigos 96 (competência do Tribunal de Justiça), 102 (competência do Supremo Tribunal Federal) e 108 (competência dos Tribunais Federais). Assim, nos dicionários jurídicos não é possível localizar a definição de *foro privilegiado*. Com isso é possível identificar uma assimetria na sinonímia entre essas expressões.

²⁴Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico> Acesso em 15/01/2023.

O *foro privilegiado* enquanto instrumento jurídico penal é contestado pela sociedade por significar um privilégio para as autoridades ocupantes de cargos públicos. A sociedade de um modo geral associa a prerrogativa ao privilégio concedido à pessoa e não à função pública, ou seja, para o leigo não existe diferença entre a pessoa e o cargo de modo que o que existe quando uma autoridade pública comete um crime é um benefício de ordem pessoal, um tratamento/julgamento desigual.

Assim, a expressão *foro privilegiado* é utilizada na linguagem comum enquanto que a expressão *foro por prerrogativa de função* é utilizada na linguagem técnica jurídica. O fato de o Ministro Relator utilizar essas expressões no texto-voto, espaço em que, via de regra, utiliza-se a linguagem formal, técnica, mostra uma assimetria na sinonímia ao relacionar a linguagem técnica jurídica – *foro por prerrogativa de função* à linguagem comum – *foro privilegiado* que significa um privilégio, uma desigualdade no tratamento/julgamento.

Passaremos agora a tratar das análises das relações argumentativas nos recortes analisados.

3.3 Relações argumentativas

A argumentação é definida por Guimarães (2018, p. 95) como “elemento do processo de significação e é produzida pelo acontecimento da enunciação”, ou seja, uma relação enunciativa em que um *eu* sustenta algo a um *tu*. Conforme o autor:

[...] no acontecimento de enunciação, nas relações entre o lugar que enuncia e o lugar para o qual se enuncia, o lugar que enuncia [...] sustenta algo do que se enuncia pela apresentação de seu lugar de enunciação como o que relaciona um argumento e uma conclusão. (Idem, p. 97).

Dito de outro modo, a argumentação é a forma como na cena enunciativa o alocutor-x expõe e sustenta um ponto de vista a respeito de algo enquanto significado e não enquanto referido.

A partir da posição de Guimarães (2018) de que a argumentação é a sustentação de uma relação argumento-conclusão, tomamos as relações argumentativas na relação entre os recortes já analisados das cenas enunciativas em

R1, R2 e R3, mostrando como o alocutor-Ministro Relator sustenta uma posição sobre o foro por prerrogativa de função.

Observamos entre os recortes uma relação argumento-conclusão como R1+R2 portanto R3. Os recortes 1 e 2 se articulam na sequência de modo que o R3 decorre dos primeiros (R1 e R2).

A argumentação significa nas cenas de R1 e R2 pela relação entre o alocutor-Ministro Relator e os alocutários-demais ministros do STF, em relação à sustentação do que se enuncia que se dá pelo agenciamento do alocutor-ministro relator no (R3).

Iniciamos a análise dessa relação mais especificamente pelos recortes 1 e 2 (R1+R2).

R1

O atual modelo de foro por prerrogativa de função acarreta duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal. A primeira delas é a de afastar o Tribunal do seu verdadeiro papel, que é o de suprema corte, e não o de tribunal criminal de primeiro grau. [...]A segunda consequência é a ineficiência do sistema de justiça criminal. O Supremo Tribunal Federal não tem sido capaz de julgar de maneira adequada e com a devida celeridade os casos abarcados pela prerrogativa

R2

[...], um dos maiores gargalos da **prerrogativa de foro** no STF são as frequentes modificações de competências. Ainda de acordo com o estudo da FGV, apenas 5,94% das ações penais que terminaram no Supremo resultam de inquéritos iniciados na Corte. Ou seja, na quase totalidade dos casos, ou os processos se iniciam em outra instância e, vindo o réu a ocupar cargo com **foro perante o STF**, a competência se desloca para esta Casa. Ou, na hipótese inversa, sendo o réu, por exemplo, parlamentar, não vindo a se reeleger ou vindo a se eleger a cargo sem **foro no Supremo**, a competência deixa de ser do STF e passa a ser de outra instância.

R3 Os problemas e disfuncionalidades associados ao **foro privilegiado** podem e devem produzir modificações na interpretação constitucional. Assim, a fim de melhor compatibilizá-lo com os princípios constitucionais, bem como reduzir as disfunções produzidas, as normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de **foro por prerrogativa de função** devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele [...].

Podemos considerar para estes três recortes uma paráfrase como R1 além disso R2 por isso R3. O que indica que R1 e R2 trazem argumentos para sustentar o que é enunciado em R3.

Tomamos para análise as seguintes ocorrências extraídas do **Recorte 1**, que passaremos a chamar de argumento para a funcionalidade do *foro por prerrogativa de função*, em relação com a ocorrência do R3.

Argumento 1 - *O atual modelo de foro por prerrogativa de função acarreta duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal [...]: 1) afastar o Tribunal do seu verdadeiro papel, que é o de suprema corte, e não o de tribunal criminal de primeiro grau e 2) ineficiência do sistema de justiça criminal.* (R1)

Argumento 2 - *um dos maiores gargalos da prerrogativa de foro no STF são as frequentes modificações de competências.* (R2)

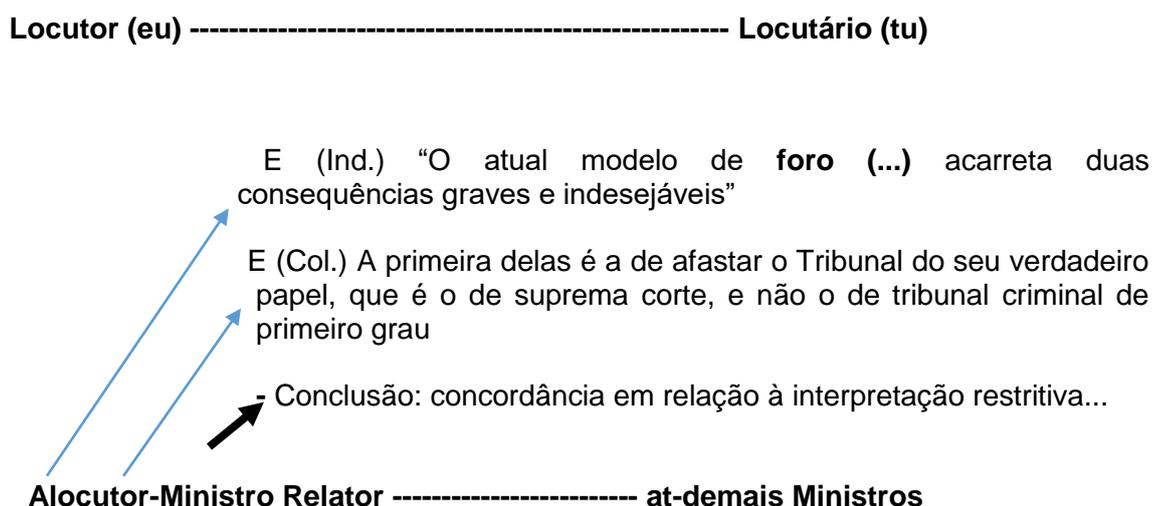
Compreendendo que a argumentação é a sustentação que um *eu* faz a um *tu* relativamente a *algo* sobre o que se fala, podemos dizer que os argumentos 1 e 2 sustentam a disfuncionalidade do *foro por prerrogativa de função* e *prerrogativa de foro* que estamos tomando como palavras sinônimas.

Um aspecto importante é que podemos considerar que a relação do argumento 1 com o argumento 2 poderia ser tratada como uma relação parafraseada por: Argumento 1, além disso, Argumento 2. Assim a sustentação argumentativa é intensificada por essa “enumeração” de argumentos, visto que a relação de sustentação é uma relação de linguagem, uma relação enunciativa.

Retomando a constituição da cena enunciativa em R1, observamos que no argumento 1 o alocutor-Ministro Relator apresenta o lugar de enunciador individual tal como apresentamos na seção 3.1 que critica a funcionalidade do *foro* atual. No argumento 2 as críticas ao modelo de *foro* atual continuam, entretanto o alocutor-Ministro apresenta o dizer de um enunciador coletivo tal como apresentamos na seção 3.1 se incluindo na coletividade dos ministros que sabem, em razão de outros julgamentos, das sucessivas mudanças de competência ocorridas nas ações que têm réus com *prerrogativa de foro* e que provocam a transferência física dos processos de uma instância para outra, interferindo negativamente nos julgamentos.

Entre o lugar social que enuncia e o lugar para quem enuncia, na cena enunciativa dos recortes 1 e 2, temos um alocutor-x (o lugar que enuncia) que desse lugar social sustenta algo (as disfuncionalidades modelo do *foro* atual) do que se enuncia pelo agenciamento do seu lugar na cena enunciativa, como aquele que relaciona um argumento e uma conclusão.

Podemos representar essa relação argumentativa a partir de dois enunciadores apresentados pelo alocutor-Ministro Relator nos recortes 1 e 2. E isto sustenta a conclusão de que é necessário adotar uma interpretação restritiva da questão, tal como está no R3. O alocutor-ministro sustenta tal conclusão do enunciador individual.



Um aspecto fundamental a ser observado é que ao argumentar, o alocutor-relator é agenciado como falando de lugares de dizer (enunciadores) diversos. Assim, como já analisado anteriormente, A1 é apresentado de um lugar individual, marcado por avaliações pessoais como *graves* e *indesejáveis*. Entretanto, observamos um

deslocamento do lugar de dizer em A2, em que se apresenta um enunciador coletivo, que diz respeito a todos os ministros da Corte. Por outro lado, a argumentação do alocutor-Ministro Relator direciona a conclusão a partir de um lugar individual, valendo-se do lugar coletivo do conjunto dos ministros, o que acresce força na sustentação, que é do enunciador individual.

Aqui há uma passagem do lugar de dizer da avaliação pessoal, enunciador individual em A1 para o lugar da coletividade dos ministros da corte, enunciador coletivo em A2 que argumenta o afastamento do STF de suas funções precípuas pelas frequentes modificações de competência.

Observemos mais especificamente o que apresentamos acima sobre a relação argumentativa.

Argumento 1 - *O atual modelo de foro por prerrogativa de função acarreta duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal [...]: 1) afastar o Tribunal do seu verdadeiro papel, que é o de suprema corte, e não o de tribunal criminal de primeiro grau e 2) ineficiência do sistema de justiça criminal.* R1

Argumento 2 - um dos maiores gargalos da *prerrogativa de foro no STF* são as frequentes modificações de competências. R2

Conclusão: as hipóteses de *foro por prerrogativa de função* devem ser interpretadas restritivamente. R3

No A1 do R1, o alocutor-Relator apresenta o argumento do lugar de enunciador coletivo se incluindo entre aqueles que sabem qual a função estabelecida constitucionalmente para o STF. No A2 do R2, o alocutor-Ministro Relator argumenta do lugar de enunciador coletivo que tem conhecimento dos problemas do atual modelo de *foro* que interfere na disfuncionalidade do instituto.

Nas relações entre o lugar que enuncia e o lugar para quem se enuncia, na cena enunciativa do R3, temos um alocutor-x (o lugar que enuncia) que desse lugar social sustenta algo (as disfuncionalidades do modelo atual de *foro*) do que se enuncia pelo agenciamento do seu lugar na cena enunciativa, como aquele que relaciona um argumento a uma conclusão

Passamos à análise de R3 compreendido por nós como conclusão das sustentações de R1 e R2.

R3- Os problemas e disfuncionalidades associados ao foro privilegiado podem e devem produzir modificações na interpretação constitucional. Assim, a fim de melhor compatibilizá-lo com os princípios constitucionais, bem como reduzir as disfunções produzidas, as normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele. [...]

No R3 observamos nas relações entre o lugar que diz e o lugar para o qual se diz que a sustentação da relação de argumentação se dá partir do lugar social do alocutor-Ministro Relator. Pelo agenciamento enunciativo, considera-se que a argumentação não é determinada por uma relação de convencimento ou persuasão, mas sim pela sustentação de “uma relação do lugar social de alocutor sobre o que se diz para um alocutário que se constitui na cena enunciativa”. (GUIMARÃES, 2018, p. 106).

Pelas análises dos recortes, observamos uma dinâmica nas relações de lugares de dizer nas cenas enunciativas em R1, R2 e R3 já analisadas na primeira parte deste capítulo. O lugar social de dizer, o al-x nos três recortes analisados, é sempre o alocutor-Ministro Relator e os alocutários-demais ministros e presentes à cena. Entretanto, nos argumentos expostos em R1 e R2 o alocutor-Ministro Relator apresenta diversos enunciadores. Ou seja, o alocutor se apresenta como o lugar social que sustenta o que se diz na cena enunciativa, assimilando os lugares de dizer individual em R1 e coletivo em R2.

A apresentação de lugares de dizer distintos produz diferentes modos de significar, pois o dizer de um enunciador-individual não tem o mesmo significado que o dizer de um enunciador- coletivo ou universal. O lugar de dizer estabelece uma relação de sentido com aquilo sobre o que se diz no acontecimento enunciativo. Ou seja, “o lugar de dizer significa o modo como a enunciação significa aquilo de que fala”. (GUIMARÃES, 2018, p. 106).

No R3 temos um alocutor-Ministro Relator que sustenta a conclusão de que as normas da Constituição de 1988 que tratam do *foro por prerrogativa de função* devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, temos nos recortes analisados um falante que ao ser agenciado divide-se em Locutor, o responsável pelo dizer, em alocutor-Ministro Relator, que sustenta a conclusão de que o *foro por prerrogativa de função* deve ser interpretado restritivamente.

A conclusão enunciada do lugar de Ministro Relator é sustentada em R1 por um argumento enunciado por um lugar de dizer individual, e em R2, por um lugar de dizer coletivo que se apresenta como um dizer de todos os ministros. Desse modo, é pela apresentação que o alocutor-Ministro Relator faz do enunciador, que se constitui a relação argumento-conclusão. Desse modo, a conclusão de R3 é sustentada pelos argumentos enunciados nos recortes R1 e R2, visto que o R3 funciona argumentativamente como uma conclusão, tal como a paráfrase feita acima indica (R1 além disso R2 por isso R3).

Acompanhando a posição teórica de Guimarães (2018), podemos dizer que argumentação se caracteriza pelo agenciamento do alocutor-Ministro Relator e pela configuração que ele produz de seus alocutários (ministros, advogado de defesa e o Procurador Geral da República) relativamente à sustentação do que se enuncia, ou seja, as disfuncionalidades presentificadas na enunciação do voto do Relator.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As motivações que me impulsionaram a desenvolver esta tese são muitas, mas a principal está em compreender como os sentidos da expressão *foro por prerrogativa de função* e de outras similares na enunciação do voto do ministro-Relator da Ação Penal 937 produzem sentidos, dadas as condições sócio-históricas do acontecimento que deu origem à Ação Penal 937, e verificar nos recortes extraídos do texto-voto se os sentidos atribuídos a essas expressões são os mesmos dados pela Constituição Federal de 1988.

Buscando responder à questão apontada, passamos a apresentar a nossa tese fundamentada na teoria da Semântica do Acontecimento, de Eduardo Guimarães (2017), uma disciplina linguística que busca compreender o funcionamento da linguagem e das línguas.

Filiamo-nos à Semântica do Acontecimento pelo horizonte que ela prospecta ao tratar a língua como um fenômeno histórico que funciona segundo um conjunto de regularidades, socialmente construídas, que se cruzam e podem ir permitindo mudanças nos fatos sem que isso possa ser visto como desvio ou quebra de uma regra. (GUIMARÃES, 2017)

Iniciamos por um percurso histórico-jurídico do instituto da competência por prerrogativa função, mostrando a origem e a evolução desse instituto na legislação brasileira, observando que as mudanças definitórias de uma Constituição para outra se alteraram minimamente e que somente na atual Constituição Federal sofre uma mudança mais consubstancial que se presentifica nos julgamentos atuais.

No capítulo teórico abordamos os principais conceitos que fundamentam a Semântica do Acontecimento, a partir dos estudos de Benveniste (2005, 2006), Ducrot (...) e Guimarães (2017, 2018). Abordamos ainda a metodologia da sondagem que nos possibilitou observar o funcionamento da expressão *foro por prerrogativa de função* e de outras similares no acontecimento de linguagem do voto do Ministro Relator.

O *corpus* analítico desta pesquisa é constituído de um texto que configura o voto do Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal referente ao julgamento da Ação Penal 937, que passamos a apresentar sucintamente: a época em que o réu foi denunciado ocupava o cargo de Prefeito, com direito a *foro por prerrogativa de função*

no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Com o término de seu mandato, esse Tribunal declina de sua competência, encaminhando o processo à primeira instância da Justiça Eleitoral. Posteriormente, o mesmo Tribunal Regional proferiu nova decisão encaminhando-a ao juízo de 1ª instância onde foi encerrada a tramitação do processo. No entanto, diplomado como Deputado Federal, o processo sai da instância anterior e é remetido ao Supremo Tribunal Federal.

O texto-voto do Relator, que remete à Ação Penal 937, envolve o ex-deputado federal Marcos da Rocha Mendes, acusado de crime de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) quando era candidato à prefeitura de Cabo Frio, estado do Rio de Janeiro, em 2008.

A análise realizada da posição teórica que assumimos de semanticista nos possibilitou verificar pela metodologia da sondagem como são construídos os sentidos de *foro privilegiado* e de outras similares nos recortes selecionados do texto-voto do Relator da Ação Penal 937 e observar como esses sentidos no funcionamento da língua se movimentam conforme o agenciamento do falante no espaço de enunciação e dos lugares de dizer dos enunciadores aludidos pelo alocutor-Ministro Relator.

O capítulo III configura o desenvolvimento das análises enunciativas da expressão *foro por prerrogativa de função* e similares nos recortes selecionados que passamos a apresentar.

No espaço de enunciação do texto-voto, a língua empregada é a oficial do Estado, a língua portuguesa, a língua culta, a língua falada por um Ministro do Supremo Tribunal Federal-STF. No entanto, dado o agenciamento do falante e a distribuição de línguas nesse espaço, o falante é tomado por outra língua, a língua coloquial que diz *foro privilegiado*.

No R1 temos uma cena enunciativa eminentemente política por instalar o conflito no centro do dizer. Esse conflito se constitui pela contradição entre o modelo de foro normatizado pela Constituição Federal de 1988 e as disfuncionalidades que esse modelo produz na análise do julgamento em questão. Ou seja, a contradição entre a normatividade constitucional que organiza desigualmente o real e a afirmação de pertencimento dos não incluídos.

No R1 observamos que a significação de *foro privilegiado* é produzida pelo memorável que o constitui, ou seja, um modelo disfuncional que gera consequências graves e indesejáveis especialmente para o STF, afastando-o das funções estabelecidas constitucionalmente.

Nessa perspectiva, a expressão *foro por prerrogativa de função* produz efeitos de sentido de disfuncionalidades por acarretar *duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal* no presente da enunciação, ou seja, *afastar o tribunal do seu verdadeiro papel [...] e a ineficiência do sistema de justiça criminal*.

Observamos que essa disfuncionalidade cria um impasse político entre o que diz a Constituição que afirma o direito do réu ao *foro por prerrogativa de função* e o que diz o voto do Relator que nega esse direito por considerar o modelo não funcional.

Para a Constituição Federal/88, as várias instâncias pelas quais passa a Ação Penal 937, não significa um agravante, um impedimento desse réu ser julgado pela Suprema Corte, visto que o funcionamento do atual modelo de *foro por prerrogativa de função* prescrito pela Constituição abrange várias autoridades do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo nesse rol o deputado Federal Marcos da Rocha Mendes, que é colocado na posição de réu na Ação Penal 937.

Na configuração da cena enunciativa (R2), o falante é agenciado em Locutor (aquele que diz ou lugar que diz) e faz funcionar uma alocação, uma relação em que um *eu* fala para um *tu*. Dito de outro modo, o falante ao ser agenciado em Locutor fala para seu Locutário como ocupante do mesmo espaço de enunciação, e constitui, no acontecimento, uma relação particular.

No funcionamento enunciativo de R2 a expressão *prerrogativa de foro no STF* significa um modelo que intervém, de modo negativo, no julgamento da Ação Penal 937, pelas frequentes mudanças de competências que ocorreram no processo, provocando seu deslocamento físico, o que gerou uma demora no julgamento com risco de prescrição em razão do lapso temporal. Esses aspectos corroboram com a manutenção dos sentidos de que o *foro* é prejudicial para qualquer julgamento que tem como escopo o modelo atual.

Especificamente nesse recorte, o memorável de modelos estabelecidos em Constituições até 1968, o *foro* abrangia um número menor de autoridades com direito ao *foro por prerrogativa de função* e na de 1969 alarga-se esse número com a inclusão dos membros do Congresso Nacional. Esses aspectos produziram no julgamento do modelo atual sentidos de disfuncionalidade.

Em R3 o *foro* continua a significar pelas disfuncionalidades que possui, projetando sentidos de possíveis enunciações que direcionem a uma aplicação restritiva das normas que disciplinam o instituto, para que sejam julgados pelo STF

apenas crimes cometidos durante o exercício do cargo ou mandato e relacionados a ele, o que produz outros sentidos à funcionalidade, pois até o momento do julgamento da Ação Penal 937, todos os crimes praticados por membros do Congresso Nacional, mesmo aqueles ilícitos sem qualquer relação com o cargo, eram julgados pelo Supremo.

Nesse recorte temos outro conflito de ordem jurídica entre os que prescrevem as normas constitucionais e os que analisam a funcionalidade do modelo em vigor. Esse conflito ao produzir sentidos contraditórios se instala no centro do dizer.

Ainda no R3 observamos a prospecção da futuridade do acontecimento da funcionalidade do foro, ou seja, “compatibilizá-lo com os princípios constitucionais, bem como reduzir as disfunções produzidas [...] as hipóteses do foro devem ser interpretadas restritivamente [...]”.

Desse modo, pelas análises das cenas enunciativas, observamos que a expressão *foro por prerrogativa de função* no dizer do alocutor Ministro Relator é configurada por traços semântico-linguísticos distintos. Ou seja, não há um dizer único sobre o que é o *foro*, um conceito sobre o instituto. Desse modo, é possível dizer que o *foro* significa por aquilo que representa para o Ministro Relator, por aquilo que o caracteriza como disfuncional, levando-nos a refletir que o *foro* funciona na enunciação do voto produzindo sentidos negativos para a aplicação das leis.

Observamos nos três recortes que a expressão *foro privilegiado* significa similarmente quanto às disfuncionalidades que aparecem marcadas por traços linguístico-semânticos distintos no dizer do alocutor-Ministro Relator como: afastar o Supremo de sua verdadeira função; provocar frequentes modificações de competência que geram o deslocamento físico dos processos; ser disfuncional e incompatível com os Princípios Constitucionais. Ou seja, os traços do *foro* diferem quanto às formas linguísticas, mas no conjunto expressam a sua disfuncionalidade, reverberando rupturas na aplicabilidade das leis nos tribunais competentes.

A questão da competência por *prerrogativa de função* é vista de modo geral pela sociedade brasileira como um instrumento que retarda os julgamentos de pessoas que praticaram atos ilícitos em cargos políticos, mas por outro lado, juridicamente as ações penais analisadas pelo Supremo Tribunal Federal como no caso em estudo, chegam a um veredito final. E excepcionalmente na Ação Penal 937, além dos argumentos contrários à eficácia do *foro* pelo relator, foi proposta mudanças como a interpretação restritiva das ações encaminhadas ao Supremo.

O *foro por prerrogativa de função*, enquanto acontecimento de produção de sentido, é constituído de um passado, um presente e um futuro, que funcionam nos recortes anunciando o presente da enunciação, um passado que representa os sentidos de enunciações passadas e futuro, os sentidos que o R3 projeta, fazendo parte de outros sentidos que estarão presentes em outras enunciações.

Os procedimentos de reescrituração analisados nos recortes 1, 2 e 3 corroboram com os sentidos do texto, uma vez que o texto é integrado por enunciados que produzem sentidos.

Quanto às relações argumentativas, observamos pelas análises que a argumentação é significada nos três recortes pela relação entre alocutor-Ministro Relator e os alocutários-demais ministros e autoridades presentes na cena.

Compreendendo a argumentação como sustentação de uma relação argumento-conclusão, passamos a apresentar as análises.

A sustentação da relação de argumentação é feita do lugar social de Ministro Relator e a atribuição de sentido de *foro privilegiado* se relaciona com a argumentação sobre as disfuncionalidades do *foro*. O lugar de dizer do Ministro Relator argumenta e sustenta uma posição na sua relação com os alocutários-demais ministros e presentes ao julgamento. Dito de outro modo, nas relações entre o lugar que diz e o lugar para o qual se diz, o lugar de dizer do alocutor-Ministro Relator argumenta sobre os problemas e disfuncionalidades do *foro* e sustenta uma posição sobre a necessidade de uma interpretação restritiva do instituto, estabelecendo uma relação de argumento-conclusão, como R1+R2 sustenta a conclusão R3.

Argumento 1 - *O atual modelo de foro por prerrogativa de função acarreta duas consequências graves e indesejáveis para a justiça e para o Supremo Tribunal Federal [...]: 1) afastar o Tribunal do seu verdadeiro papel, que é o de suprema corte, e não o de tribunal criminal de primeiro grau e 2) ineficiência do sistema de justiça criminal.* (R1)

Argumento 2 - *um dos maiores gargalos da prerrogativa de foro no STF são as frequentes modificações de competências.* (R2)

Compreendendo que a argumentação é a sustentação que um *eu* faz a um *tu* relativamente a *algo* sobre o que se fala, podemos dizer que os argumentos 1 e 2

sustentam a disfuncionalidade do *foro por prerrogativa de função e prerrogativa de foro* que estamos tomando como palavras sinônimas.

No R3 observamos nas relações entre o lugar que diz e o lugar para o qual se diz que a sustentação da relação de argumentação se dá partir do lugar social do alocutor-ministro relator. Pelo agenciamento enunciativo, considera-se que a argumentação não é determinada por uma relação de convencimento ou persuasão, mas sim por “uma relação do lugar social de alocutor sobre o que se diz para um alocutário que se constitui na cena enunciativa”. (GUIMARÃES, 2018, p. 106).

Como dissemos no início deste trabalho, na seara jurídica, a decisão do julgamento da Ação Penal 937 produziu uma mudança paradigmática ao modificar a jurisprudência do STF. E na seara enunciativa, o acontecimento da Ação Penal 937, notadamente no R3 produziu novos sentidos que deverão reverberar as funcionalidades nos subsequentes julgamentos. Vejamos as mudanças:

Os problemas e disfuncionalidades associados ao foro privilegiado podem e devem produzir modificações na interpretação constitucional. Assim, a fim de melhor compatibilizá-lo com os princípios constitucionais, bem como reduzir as disfunções produzidas, as normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele. [...]

Retomando a nossa questão, se os sentidos produzidos pela expressão *foro por prerrogativa de função* e de outras similares na enunciação do voto do Ministro Relator são os mesmos dados pela Constituição Federal, podemos dizer que são semelhantes em parte.

Na enunciação do voto do Relator, observamos que os sentidos das disfuncionalidades na aplicação do modelo de *competência por prerrogativa de função* vigente transbordam, mostrando a não compatibilidade entre o que diz a CF/88 e o que diz o voto do Ministro Relator.

No entanto, para a Constituição Federal/88 esse modelo não significa um agravante, um impedimento do réu, no caso, ser julgado pela Suprema Corte, visto que o funcionamento do atual modelo de *foro por prerrogativa de função* abrange

várias autoridades do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo nesse rol o deputado Federal Marcos da Rocha Mendes, que é colocado na posição de réu na Ação Penal 937.

Nesta proposta não tivemos interesse em nos posicionar de forma favorável ou desfavorável sobre o tema, dizendo qual é a interpretação correta ou mais adequada para o instituto, mas sim demonstrar que os sentidos de *foro por prerrogativa de função* e de outras similares, constituídos politicamente nos acontecimentos de linguagem em determinados espaços de enunciação, podem ser outros, conforme o seu funcionamento semântico-enunciativo.

Esperamos que esta pesquisa possa contribuir para a produção de novas reflexões sobre o *foro por prerrogativa de função* como também outras temáticas jurídicas na perspectiva da Semântica do Acontecimento, por compreender que esta teoria abre um leque de possibilidades para o estudo e interpretação dos sentidos na linguagem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BENVENISTE, Émile. **Problemas de linguística geral I**. Tradução M. G. Novak e M. L. Neri: revisão do prof. Isaac Nicolau Salum. 5. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2005.
- BENVENISTE, Émile. **Problemas de linguística geral II**. Tradução Eduardo Guimarães et. al., revisão técnica de tradução Eduardo Guimarães. 2. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2006.
- BRÉAL, Michel. **Ensaio de semântica: Ciência das significações**. Tradução Aída Ferrás...et al. São Paulo: Editora Educ, 1992.
- DIAS, Luiz Francisco Efeitos de sentido. In: FRADE, Isabel; VAL, Maria; BREGUNCI, Maria. (Orgs.). **Glossário Ceale termos de alfabetização, leitura e escrita para educadores**. Belo Horizonte, MG: UFMG, 2014b.
- DIAS, Luiz Francisco. A linguagem cidadã” em questão: uma abordagem enunciativa. In: BRESSANIN, J. A.; KARIN, J. M.; Karin, T. M. ;Motta, A. L. A. R.; ZATTAR, N. B. S.. (Org.). **Acontecimento de linguagem: Espaços de significação**. Campinas-SP: Editora RG, 2013, v. 1, p. 211-222.
- DIAS, Luiz Francisco; ZATTAR, Neuza B. da Silva. **O funcionamento do vocativo: uma abordagem da enunciação** In: Domínios de Lingu@gem. Uberlândia. vol. 11, n. 4. out./dez. 2017.
- DIAS, Luiz Francisco. **Enunciação e relações linguísticas**. Campinas: Pontes, 2018.
- DIDIER, Fredie Junior. **Curso de direito processual civil. V. I**. Jus Podivm, 2012.
- DUCROT, Oswald. **O dizer e o dito**. Ver. técnica da tradução Eduardo Guimarães. Campinas, SP: Pontes, 1987.
- TAVARES Filho, Newton. **Foro privilegiado: pontos positivos e negativos**. Consultoria Legislativa. Brasília, 2015.
- GUASTINI, Riccardo Guastini. **Estudios sobre la interpretación jurídica**. Trad. Marina Gascón, Miguel Carbonell. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.

- GUIMARÃES, Eduardo. (1987) **Texto e argumentação**: Um estudo de conjunções do Português. 4. ed. revista e ampliada. Campinas, SP: Pontes, 1987.
- GUIMARÃES, Eduardo. **Os limites do sentido**: Um estudo histórico e enunciativo da linguagem. Campinas, SP: Pontes, 1995b.
- GUIMARÃES, Eduardo. **História da semântica**: sujeito, sentido e gramática no Brasil. 2. ed. Campinas, São Paulo: Pontes, 2004.
- GUIMARÃES, Eduardo. **Línguas do Brasil**. Ciência e Cultura. Temas e Tendências, São Paulo, nº 2, vol. 57, p. 22-55, abril/junho 2005.
- GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica e Pragmática**. In: A palavra e a frase.
- GUIMARÃES, E. e ZOPPI-FONTANA, Mônica. (Org.). Campinas: SP, Pontes Editores, 2006.
- GUIMARÃES, Eduardo. **Enunciação e história**. In: Guimarães, E. (Org.). História e sentido na linguagem. Campinas, aumentada, Editora RG, 2008.
- GUIMARÃES, Eduardo. **A enumeração funcionamento enunciativo e sentido**. Unicamp. Cad. Est. Ling., Campinas, 51(1): 49-68, Jan./Jun. 2009.
- GUIMARÃES, Eduardo. **Análise de texto**: Procedimentos, análises e ensino. Campinas, SP: Editora RG, 2012.
- GUIMARÃES, Eduardo. (2002). **Semântica do acontecimento**: Um estudo enunciativo da designação. 4 ed. Campinas, SP: Pontes, 2017.
- GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica**: Enunciação e sentido. Campinas, SP: Pontes Editores, 2018.
- HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. Belo Horizonte, Del Rey, 1995.
- LAGO, Rodrigo Pires F. **Atração de prerrogativa por conexão deve acabar**. Revista Consultor Jurídico. 18 fev. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-18/rodrigo-lago-stf-acabar-atracao-prerrogativa-conexao>. Acesso em: 5/10/2022.
- LARENZ, Karl Larenz. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbernkian, 1997.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. V volume único, Salvador, JusPodivm, 2011.
- LOPES, JR.,Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. V. 1. Campinas, S.P., Millennium Editora, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Da competência em matéria penal**. São Paulo, Saraiva, 1953.

NUCCI, Guilherme de Souza. **As desigualdades processuais penais no Brasil**. 2014. Disponível em:
<<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/697181115/as-desigualdades-processuaispenais-no-brasil>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2011.

ORLANDI, Eni. **Análise do discurso**: princípios e procedimentos. 7. ed. Campinas, SP: Pontes, 2007.

ORLANDI, Eni. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 6. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 362.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento**: política e filosofia. Tradução de Ângela Leite Lopes. São Paulo: Editora 34, 2018.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo de direito**: primeiras linhas. São Paulo, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Constituição e sociedade – Foro privilegiado, república e interpretação Constitucional**. Jota, 2014. Disponível em: e. Acesso em 05 outubro. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Contra o foro por prerrogativa de função**. OABRJ, 2017. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/tribuna/defesa-das-prerrogativas-tem-aplicativo-guia-pratico/contra-foro-prerrogativa-funcao> acesso em: 11/11/2022.

SAUSSURE, Ferdinand de. (1916). **Curso de linguística geral**. Organização Charles Bally e Albert Sechehaye. Colaboração de Albert Rieddinge. Tradução Antonio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 362.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**: primeiras linhas. São Paulo: Atlas, 2007.

ZATTAR, Neuza Benedita da Silva. **O cidadão liberto na constituição**: um jogo enunciativo entre o legal e o real. Tese de doutorado. Campinas, SP: [s.n.], 2007.

Zattar, N. (2021). **A Argumentação como processo de significação**. Revista Conexão Letras, 16(25). <https://doi.org/10.22456/2594-8962.116827>.

Referências eletrônicas

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos>. Acesso em: 07/09/18.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM261.htm. Acesso em 17/10/21.

<http://www.portal.stf.jus.br> Acesso em 07/09/2018.

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/> Acesso em: 10/01/2021.

<https://portal.stf.jus.br/processos> Acesso em: 08/02/2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm Acesso em: 17/10/21.

<http://www.fgv.br>. Acesso em 15/09/2022.

<https://www.oabRJ.org.br/tribuna/defesa-das-prerrogativas-tem-aplicativo-guia-pratico/contra-foro-prerrogativa-funcao>. Acesso em: 11/11/2022.